



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**BEATRIZ MAIA MIRANDA**

**A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS  
PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**Salvador**

**2025**

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS  
PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Artigo apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Católica do  
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador do exercício de poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os estudos sobre o cerne que se refere ao mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas em razão do seu uso intenso e impactado na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal do Brasil de 1988. Por fim, com vistas a aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca da proteção dos dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoais. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5<sup>a</sup> DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: beatriz.miranda@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, de modo que, já não é possível distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais da pessoa humana, uma vez que não há norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande conquista dos cidadãos, visto que vinham de um período de Ditadura Militar, a qual o Estado era controlador de tudo e de todos e a lei já não os amparava. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 abordou, dentre outras normas, os direitos fundamentais humanos, destacando a importância do indivíduo e da dignidade da pessoa humana, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi a partir das reivindicações e lutas que hoje possuímos os direitos fundamentais humanos.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a perseverança dos direitos fundamentais, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar um direito fundamental ao art. 5º da Constituição, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 incorporando ao rol de direitos dos indivíduos o inciso LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital.

Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger os direitos fundamentais, destacando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar o exercício do poder em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial em relação aos dados pessoais.

Trata-se de um tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e por parte do Estado - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## **2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE**

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo por meio da internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, por sua vez, democratizou o acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, de modo que a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a

esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, em alguns casos, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já não é possível viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem necessidade de um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 *apud* Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações e a proteção contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente no art. 5, inciso X da vigente Constituição brasileira de 1988, que deve ser compreendido como um direito inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência do direito de personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital “do momento”. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a sua capacidade de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta

tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas em razão do seu uso intenso.

### **3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE**

A Inteligência Artificial engloba o conjunto de ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada um sistema de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e se confunde com o mesmo momento em que surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38).

Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital “do momento” em razão dos possíveis benefícios que é capaz de proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a

Inteligência Artificial está cada vez mais presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. De acordo com a pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversos campos da vida humana, desde a área de economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica e até mesmo a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos que devem ser considerados durante o uso da inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. No entanto, o anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, ou seja, a ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, e até mesmo hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, na medida em que os computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que o sistema de computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas para que a ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi

indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e previsões. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de *spam*, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, uma vez que perdem a capacidade de controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade da pessoa humana.

#### **4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Os brasileiros conquistaram, a partir da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais, vigentes até os dias atuais. Dentre os direitos fundamentais localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. No que tange os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe em seu art. 5º, inciso I, o conceito de dados pessoais como sendo “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. A possibilidade de construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas de Proteção de Dados Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado na condição de dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, uma vez que é extensa a relação de informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo e em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

Os direitos fundamentais desempenham um papel essencial para a sociedade, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia de uma sociedade e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista dos direitos fundamentais é resultado de um processo lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva dos direitos humanos. Os direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas em prol da garantia de

direitos fundamentais para os cidadãos, em razão, da grande discriminação econômica e social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre as pessoas. Portanto, a evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição dos direitos fundamentais, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, uma vez que constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face do qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. Mais do que isso, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez na história política medieval, que o Rei achasse naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês não pode ser considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, uma vez que foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações por parte da classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se de todas as regalias que

existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição de direitos fundamentais ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação dos direitos fundamentais na atualidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração é um conjunto de direitos, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, considerando, entre outras fatores, que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do homem comum; que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito; que é fundamental promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa

forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, em seu território normas que rezem sua sociedade, afim de que sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto que, os direitos reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado a responsabilidade de instituir e garantir os direitos, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito no art. 2<sup>a</sup> da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais pelo Estado.

Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de conquistar a prosperidade da humanidade a partir da incorporação dos direitos humanos fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 a Constituição Federal brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia dos direitos fundamentais como finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo em relação às leis maiores brasileiras anteriores,

visto que, a Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento os direitos fundamentais.

A conquista dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar em que o Estado era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais para promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados.

Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos

irreversíveis. Deveras, os direitos fundamentais vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022), que institui o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O inciso incluído nos direitos fundamentais do artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso do art. 5º da Constituição Federal brasileira narra que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que a proteção de dados é vital para progressão da dignidade da pessoa humana.

Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito e seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, o ser humano migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico.

Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo e a mais ninguém, nas palavras do presidente do Senado Federal brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco:

“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse

modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual” (Agência Senado, 2025, online).

Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava a necessidade de uma norma que protegesse a liberdade e a privacidade e, assim, zelasse pela dignidade da pessoa humana dos cidadãos. Dessa forma, o Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 expressou que:

“Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, por outro lado, tudo isso tem sido realizado com o uso cada vez mais intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem parte de sua utilização” (Agência Senado, 2025, online).

À vista de tal preceito, cada vez mais os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal,

privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a necessidade de reconhecimento na esfera constitucional da digitalização dos direitos fundamentais, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo a proteção de dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º da Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, a proteção de dados pessoais ao narrar que “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja a dignidade da pessoa humana e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto a importância do ingresso do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a proteção de dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Exprimindo que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, esse artigo era utilizado para impedir que violações contra os direitos da personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a proteção de dados pessoais, age em conjunto com os direitos da personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como os direitos da personalidade.

Partindo desse pressuposto, o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido

à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## **5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas passaram a ser de forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização “veio para ficar” e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou o acesso ao conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade “virtual”, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada de uma forma que já não pode ser claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e cada vez mais, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. Nesse sentido, o advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas por meio da conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

Nesse sentido, a internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação e o acesso de informações de forma mais ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais.

Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta a proteção de dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, toda e qualquer captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção no âmbito de proteção do direito (Sarlet, 2020, p. 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução

pode ser estabelecida para assegurar e proteger os direitos fundamentais, principalmente, em relação à proteção dos dados pessoais.

### 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em contínuo desenvolvimento. Nesse sentido, a sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que apesar de ser uma ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe o direito fundamental de proteção de dados pessoais nos meios digitais, cada vez mais bancos de dados digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos direitos fundamentais das pessoas, por intermédio do acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença de um conjunto de medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação do exercício de poder em uma sociedade algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes da sociedade civil (Lordelo, 2024, p.160). Dessa forma, o uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites de modo que, esses limites agiriam para proteger os direitos indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando cada vez mais cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo

Digital teve como foco inicial a preocupação com a limitação do exercício de poder por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da “quarta revolução industrial”, responsável pela transformação de um ambiente de exercício de liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores em relação ao momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam que se deu durante a quarta revolução industrial que diz respeito à proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, e ao mesmo tempo preocupação, do Constitucionalismo Digital se trata da proteção de direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste em um conjunto de iniciativas jurídicas que objetivam articular o exercício de direitos políticos, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites do exercício do poder da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legisse em prol da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana, diante da revolução tecnológica, em relação aos demais países. Não obstante, o Estado brasileiro já possui legislações significativas que tutelam sobre os direitos da sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída a Lei nº 12.527, que diz respeito a garantia do direito fundamental de acesso à informação, e, em síntese, a proteção da informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei

Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. No ano de 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a lei aborda os direitos e garantias dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante a proteção de dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também “contaminado” a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de roubar dados do usuário, em que pode ser difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. Dessa forma, a Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o mercado de trabalho foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto que as pessoas estão perdendo o espaço de trabalho para sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é em relação a capacidade de armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associa se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo e os direitos a personalidade.

Nesse viés, o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial levantam questões éticas fundamentais para a sociedade, que são de vital importância para o nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne a garantia dos direitos fundamentais, em relação a proteção de dados pessoais, e a dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A revolução tecnológica e a proliferação do uso de ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível a realização de atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

Além disso, a sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível a ideia de diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas ao longo dos anos a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido entre as pessoas na atualidade. Trata-se de uma rede de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades

humanas mais rápido que uma pessoa. Por isso, a repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. Além disso, a Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até o pagamento de conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com a utilização de dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, principalmente em relação ao art. 5º, inciso LXXIX, que trata da proteção de dados pessoais em meios digitais. Os direitos fundamentais, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais em busca de direitos humanos a todos e da garantia da dignidade da vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado do reconhecimento de uma sociedade digital e de direitos relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização dos direitos fundamentais, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O curso da Inteligência Artificial e a sua captação de dados e informações presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital em que os cidadãos estão inseridos com a utilização da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que a proteção dos dados pessoais seja

infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia dos direitos humanos, em razão de a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporá limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído a partir do conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conterá os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardará os direitos fundamentais presente na Constituição Federal de 1988, principalmente o que trata da proteção de dados nos meios digitais, e a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados**. 2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protacao-de-dados>>. Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 573–596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. **Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática**: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234–1313, 2019. DOI:

10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em:

<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. **Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet**. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. **A Fragilidade Da Proteção Do Direito À Privacidade Perante As Facilidades Da Internet**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU. Eda; STRYKER, Cole. **O que é inteligência artificial?**. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. **Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional**: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. **Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental Na Constituição Federal Brasileira De 1988**: Contributo Para A Construção De Uma Dogmática Constitucionalmente Adequada. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos.** ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. **Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025.** Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o significado de uma similaridade alta e quando é considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 3.2

Relatório gerado por: [biamaiamiranda@hotmail.com](mailto:biamaiamiranda@hotmail.com)

Análise no modo: Web/Normal (95.0%) em 22:09

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	304	Baixa	Alto
X <a href="http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/pronuncia-parlamentar-constitucional-de-poderes-eleitorais">www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/pronuncia-parlamentar-constitucional-de-poderes-eleitorais</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	227	Baixa	Alto
X <a href="http://www.ufsm.br/app/uploads/sites/503/2019/09/61.pdf">www.ufsm.br/app/uploads/sites/503/2019/09/61.pdf</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	155	Baixa	Alto
X <a href="http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos">www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	816	Moderada	Moderado
X <a href="http://cpt.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Apostila-Brasil-2019.pdf">cpt.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Apostila-Brasil-2019.pdf</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	620	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca-afirmacao-DNA-Salvador">www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca-afirmacao-DNA-Salvador</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	509	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.cnj.us.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-regularizacao-de-procuracao-que-origina-Boleto-Processual">www.cnj.us.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-regularizacao-de-procuracao-que-origina-Boleto-Processual</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	505	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.kofunda.net/publicados/Curso-Direito-Humanos-2020.pdf">www.kofunda.net/publicados/Curso-Direito-Humanos-2020.pdf</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	410	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.passeidireto.com/arquivo/130776414/apostila-ss-1002-tema-de-questao-da-boa-fé">www.passeidireto.com/arquivo/130776414/apostila-ss-1002-tema-de-questao-da-boa-fé</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	387	Baixa	Moderado
X <a href="http://www12.senado.leg.br/bsf/bitstream/handle/d/518231/CF56-11-2019-2016.pdf">www12.senado.leg.br/bsf/bitstream/handle/d/518231/CF56-11-2019-2016.pdf</a>			
Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx	372	Baixa	Moderado
X <a href="http://svapp2s.santoangelotur.br/sites/mestrado_direito/wp-content/uploads/2017/06/Dissercao-2015-17-6-Boa-Fé-Das-Partes.pdf">svapp2s.santoangelotur.br/sites/mestrado_direito/wp-content/uploads/2017/06/Dissercao-2015-17-6-Boa-Fé-Das-Partes.pdf</a>			

=====

**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:**

[www2.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados](http://www2.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados) (1344 termos)

**Termos comuns:** 304

**Índice de similaridade antigo:** 3,47%

**Novo índice de similaridade:** 3,96%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 31f25253c4ff4efx145

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador  
2025

1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: beatriz.miranda@ucsal

.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador do exercício de poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os estudos sobre o cerne que se refere ao mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas em razão do seu uso intenso e impactado na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5<sup>a</sup> da **Constituição Federal** do Brasil de 1988. Por fim, com vistas a aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca da proteção dos dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. **Proteção de Dados** Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5<sup>a</sup> DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, de modo que, já não é possível distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais da pessoa humana, uma vez que não há norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande conquista dos cidadãos, visto que vinham de um período de Ditadura Militar, a qual o Estado era controlador de tudo e de todos e a lei já não os amparava. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 abordou, dentre outras normas, os direitos fundamentais humanos, destacando a importância do indivíduo e da dignidade da pessoa humana, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi a partir das reivindicações e lutas que hoje possuímos os direitos fundamentais humanos.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a perseverança dos direitos fundamentais, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar um direito fundamental ao art. 5º da Constituição, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 incorporando ao rol de direitos dos indivíduos o inciso LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger os direitos fundamentais, destacando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar o exercício do poder em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial em relação aos dados pessoais.

Trata-se de um tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e por parte do Estado - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo por meio da internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, por sua vez, democratizou o acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, de modo que a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante

desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, em alguns casos, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já não é possível viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem necessidade de um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações e a proteção contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente no art. 5, inciso X da vigente Constituição brasileira de 1988, que deve ser compreendido como um direito inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência do direito de personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a sua capacidade de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas em razão do seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba o conjunto de ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada um sistema de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e se confunde

com o mesmo **momento em que** surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital **do momento?** em razão dos possíveis benefícios que é capaz de proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está **cada vez mais** presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica **e até mesmo a** área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos que devem ser considerados durante o uso da inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. No entanto, o anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, ou seja, a ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, **e até mesmo** hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, na medida em que os computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade **de dados pessoais**, visto que o sistema de computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas **para que a** ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e predições. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, uma vez que perdem a capacidade de controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade da pessoa humana.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, a partir da **Constituição Federal** de 1988, os direitos fundamentais, vigentes até os dias atuais. Dentre os direitos fundamentais localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". No que tange os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** expõe em seu art. 5º, inciso I, o conceito de **dados pessoais** como sendo "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. A possibilidade de construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas de **Proteção de Dados Pessoais**. Observada a utilização, seja qual for, de dado na condição de dado pessoal, o Direito da **Proteção de Dados Pessoais** se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, uma vez que é extensa a relação de informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado **ao indivíduo e** em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

Os direitos fundamentais desempenham um papel essencial **para a sociedade**, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia de uma sociedade e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista dos direitos fundamentais é resultado de um processo lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva dos direitos humanos. Os direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas em prol da

garantia de direitos fundamentais para os cidadãos, em razão, da grande discriminação econômica e social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre as pessoas. Portanto, a evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição dos direitos fundamentais, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, uma vez que constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face do qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. Mais do que isso, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês não pode ser considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, uma vez que foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações por parte da classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se de todas as regalias que existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como **devido processo legal**, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição de direitos fundamentais ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação dos direitos fundamentais na atualidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração é um conjunto de direitos, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, considerando, entre outros fatores, que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da

liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do homem comum; que **os direitos humanos** sejam protegidos pelo Estado de Direito; que é fundamental promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, em seu território normas que rezem sua sociedade, afim de que sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto que, os direitos reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado a responsabilidade de instituir e garantir os direitos, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de proteger **os direitos humanos** fundamentais pelo Estado.

Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de conquistar a prosperidade da humanidade a partir da incorporação dos direitos humanos fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 a Constituição Federal brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia dos direitos fundamentais como finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo em relação às leis maiores brasileiras anteriores, visto que, a Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento os direitos fundamentais.

A conquista dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar em que o Estado era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a

importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais para promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma

perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis. Deveras, os direitos fundamentais vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a **Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022)**, que institui o inciso LXXIX no art. 5º **da Constituição Federal** de 1988. O inciso incluído nos direitos fundamentais do artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso do art. 5º **da Constituição Federal** brasileira narra que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”**. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto **que a proteção de dados é vital para progressão da dignidade da pessoa humana**.

Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito e seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, o ser humano migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes **de direito ao indivíduo e a mais ninguém**, nas palavras do **presidente do Senado Federal** brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual?”** (Agência senado, 2025, online).

Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava a necessidade de uma norma que protegesse a liberdade **e a privacidade** e, assim, zelasse pela dignidade da pessoa humana dos cidadãos. Dessa forma, **o Senador Eduardo Gomes, em sessão solene** que promulgou a EC 115/2022 exprimiu que:

**“Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, por outro lado, tudo isso tem sido realizado com o uso cada vez mais intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem parte de sua utilização?”** (Agência senado, 2025, online).

À vista de tal preceito, **cada vez mais** os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da

transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a necessidade de reconhecimento na esfera constitucional da digitalização dos direitos fundamentais, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo a **proteção de dados** como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º da Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, a **proteção de dados pessoais** ao narrar que **“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”**, não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à **proteção de dados pessoais**, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja a dignidade da pessoa humana e garanta a **liberdade dos** indivíduos, posto isto a **importância do** ingresso do inciso LXXIX no art. 5º da **Constituição Federal**.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a **proteção de dados pessoais**, era o art. 21 do Código Civil vigente. Exprimindo que **“A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”**, esse artigo era utilizado para impedir que violações contra os direitos da personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a **proteção de dados pessoais**, age em conjunto com os direitos da personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como os direitos da personalidade.

Partindo desse pressuposto, o reconhecimento da **proteção de dados** como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era

tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas passaram a ser de forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização veio para ficar? e assim possibilitou **novas formas de** interação, a comunicação e ampliou o acesso ao conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade virtual?, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada de uma forma que já não pode ser claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e **cada vez mais**, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. Nesse sentido, o advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas por meio da conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

Nesse sentido, a internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação e o acesso de informações de forma mais ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio **de dados pessoais** nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta **a proteção de dados pessoais** dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, **toda e qualquer** captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão **de dados pessoais**, em princípio, constitui uma intervenção no âmbito de proteção do direito (Sarlet, 2020, p . 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar e proteger os direitos fundamentais, principalmente, em relação à proteção dos dados pessoais.

### 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. Nesse sentido, a sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que apesar de ser uma ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade

digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe o direito fundamental **de proteção de dados pessoais** nos meios digitais, **cada vez mais** bancos de dados digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos direitos fundamentais das pessoas, por intermédio do acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento **de informações pessoais**, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença de um conjunto de medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação do exercício de poder em uma sociedade algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes da sociedade civil (Lordelo, 2024, p.160). Dessa forma, o uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites de modo que, esses limites agiriam para proteger os direitos indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando **cada vez mais** cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial a preocupação com a limitação do exercício de poder por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de um ambiente de exercício de liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores em relação ao momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam que se deu durante a quarta revolução industrial que diz respeito à proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, e ao mesmo tempo preocupação, do Constitucionalismo Digital se **trata da proteção de** direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste em um conjunto de iniciativas jurídicas que objetivam articular o exercício de direitos políticos, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites do exercício do poder da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legisse em prol da garantia dos direito fundamentais e da dignidade humana, diante da revolução tecnológica, em relação aos demais países. Não obstante, o Estado brasileiro já possui legislações significativas que tutelam sobre os direitos da sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída a Lei nº 12.527, que diz respeito a garantia do direito fundamental de acesso à

informação, e, em síntese, a proteção da informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. No ano de 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o **Marco Civil da Internet**, a lei aborda **os direitos e garantias** dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante **a proteção de dados**, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, **a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, **que trata da proteção** os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema **da proteção de dados**, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, **cada vez mais**, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs.

Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs **são capazes de** roubar dados do usuário, em que pode ser difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo **a privacidade do** indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. Dessa forma, a Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o mercado de trabalho foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto que as pessoas estão perdendo o espaço de trabalho para sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é em relação a capacidade de armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associa se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo **a privacidade do** indivíduo e os direitos a personalidade.

Nesse viés, o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial levantam questões éticas fundamentais **para a sociedade**, que são de vital importância para o nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne a garantia dos direitos fundamentais, em relação **a proteção de dados pessoais**, e a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação do uso de ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível a realização de atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

Além disso, a sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível a ideia de diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas ao longo dos anos a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido entre as pessoas na atualidade. Trata-se de uma rede de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido que uma pessoa. Por isso, a repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. Além disso, a Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até o pagamento de conta pelo aplicativo bancário, se tornando

até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com a utilização **de dados pessoais** privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, principalmente em relação ao art. 5º, inciso LXXIX, **que trata da proteção de dados pessoais em** meios digitais. Os direitos fundamentais, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais em busca de direitos humanos a todos e da garantia da dignidade da vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado do reconhecimento de uma sociedade digital e de direitos relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização dos direitos fundamentais, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O curso da Inteligência Artificial e a sua captação **de dados e** informações presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital em que os cidadãos estão inseridos com a utilização da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam **que a proteção** dos dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia dos direitos humanos, em razão de a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído a partir do conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria os direitos fundamentais presente na Constituição Federal de 1988, principalmente o **que trata da proteção de dados** nos meios digitais, e a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados**. 2022. Disponível em: &lt;  
[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/  
promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;). Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu>

.br/moncoes/article/view/11546. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / **Supremo Tribunal Federal**. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção Do Direito À Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e **Devido Processo Legal**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo

Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. **Proteção De Dados Pessoais** Como Direito Fundamental Na Constituição Federal Brasileira De 1988: Contributo Para A Construção De Uma Dogmática Constitucionalmente Adequada. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual de Direito **da Proteção de Dados Pessoais** - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.



=====

**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:** [www.ufsm.br/app/uploads/sites/503/2019/09/6-1.pdf](http://www.ufsm.br/app/uploads/sites/503/2019/09/6-1.pdf) (5093 termos)

**Termos comuns:** 227

**Índice de similaridade antigo:** 1,81%

**Novo índice de similaridade:** 2,95%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 025084355858ee1x53

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador

2025

1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do **Curso de Direito da Universidade** Católica do Salvador. E-mail: beatriz.miranda@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, **Bacharel em Direito** pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor **de Direito da Universidade** Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador do exercício de poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, **a revolução tecnológica** e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os estudos sobre o cerne que se refere ao mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas em razão do seu uso intenso e impactado na proteção **da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais**, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5<sup>a</sup> **da Constituição Federal** do Brasil de 1988. Por fim, com vistas a aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e proteção **dos direitos fundamentais** no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca da proteção dos dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoais. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. **A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA** E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS **NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** DO BRASIL DE 1988. 4.2 A **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5<sup>a</sup> DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM **A UTILIZAÇÃO DA** INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

**O presente trabalho** tem como objetivo analisar **o impacto da** utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, **de modo que**, já não é possível distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais **da pessoa humana, uma vez que não há** norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados.

**A Constituição Federal** do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande conquista dos cidadãos, visto que vinham de um período de Ditadura Militar, a qual o Estado era

controlador de tudo e de todos e a lei já não os amparava. Dessa forma, a **Carta Magna** de 1988 abordou, dentre outras normas, os direitos fundamentais humanos, destacando a importância do indivíduo e **da dignidade da pessoa humana**, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi a partir das reivindicações e lutas que hoje possuímos os direitos fundamentais humanos.

Nesse **sentido**, o **presente trabalho visa** analisar a perseverança **dos direitos fundamentais**, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar **um direito fundamental** ao art. 5º da Constituição, **um direito que** tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 incorporando ao rol de direitos dos indivíduos o inciso LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos **dados pessoais dos** cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada **a revolução tecnológica**, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger os direitos fundamentais, destacando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem  **sido alvo de** violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar o exercício do poder em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial em relação aos dados pessoais.

**Trata-se de um** tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e por parte do Estado - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

**A revolução tecnológica** ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo por meio **da internet**.

**A revolução digital** consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, por sua vez, democratizou o acesso ao conhecimento, **à informação e** ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, **de modo que** a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem **a utilização da** esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, em alguns casos, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já não é possível viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem necessidade de um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante **do nosso tempo** (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações e a proteção contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente no art. 5, inciso X da vigente Constituição brasileira de 1988, que **deve ser compreendido como um direito inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência do direito de personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas** (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a sua capacidade de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano **dos indivíduos em** diversos âmbitos e causado repercussões significativas em razão do seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba o conjunto de ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. **Apesar de não** possuir um conceito universal, é considerada um sistema de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta **do ano de** 1950 e se confunde com o mesmo momento em que surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou

(ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital ?do momento? em razão dos possíveis benefícios que é capaz de proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está **cada vez mais** presente na **vida das pessoas**, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica e até mesmo a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano **humano e a** precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos que devem ser considerados durante o uso da inteligência artificial.

**É inegável que** tudo se torna mais **fácil e rápido** com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. No entanto, o anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, ou seja, a ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, e até mesmo hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, **na medida em que os** computadores sejam alimentados **com os valores**, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que o sistema de computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas **para que a** ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e previsões. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, **uma vez que** perdem a capacidade de controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, a partir **da Constituição Federal de** 1988, os direitos fundamentais, vigentes até os dias atuais. Dentre os direitos fundamentais localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que ?é

assegurado, nos termos da lei, **o direito à** proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais?. **No que tange** os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe em seu art. 5º, inciso I, o conceito de dados pessoais como sendo ?informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável?.

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. **A possibilidade de** construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas de Proteção de Dados Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado na condição de dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, **uma vez que** é extensa **a relação de** informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo e em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS **NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**

Os direitos fundamentais desempenham um papel essencial para a sociedade, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia de uma sociedade e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista **dos direitos fundamentais** é resultado de um processo lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva dos direitos humanos. Os direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas em prol da garantia **de direitos fundamentais** para os cidadãos, em razão, da grande discriminação econômica e social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre as pessoas.

Portanto, a evolução **dos direitos fundamentais** acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição **dos direitos fundamentais**, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, **uma vez que** constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, **em face do** qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. Mais do que isso, a Magna Carta deixa implícito **pela primeira vez** na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês **não pode ser** considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, **uma vez que** foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações **por parte da** classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se de todas as regalias que existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), **e em razão** dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição **de direitos fundamentais** ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação **dos direitos fundamentais** na atualidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração é um conjunto de direitos, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a **dignidade da pessoa humana** não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, considerando, entre outros fatores, **que o reconhecimento da** dignidade humana e **de seus direitos** iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do homem comum; **que os direitos** humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito; que é fundamental

promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, em seu território normas que rezem sua sociedade, afim de que sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto **que, os direitos** reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado a responsabilidade de instituir e garantir os direitos, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais pelo Estado.

**Em decorrência das** convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de conquistar a prosperidade da humanidade a partir da incorporação dos direitos humanos fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 **a Constituição Federal** brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia **dos direitos fundamentais como** finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo em relação às leis maiores brasileiras anteriores, visto **que, a Constituição** brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento os direitos fundamentais.

A conquista **dos direitos fundamentais** na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar em que o Estado era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais para promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A **dignidade da pessoa humana** é um critério **dos direitos fundamentais**, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, **trata-se de um** princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio **da dignidade da pessoa humana** constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais **da pessoa humana**, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). **É inegável que** este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a **dignidade da pessoa humana**, ao modo **que os direitos** concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade **dos direitos fundamentais** previstos **na Constituição Federal de 1988** há a prevalência do respeito ao princípio **da dignidade da pessoa humana**. Enfim, o princípio constitucional **da dignidade da pessoa humana** se desdobra em inúmeros outros **princípios e regras** constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade **de direitos fundamentais**, expressos ou implícitos, **da Carta Magna brasileira e, por conseguinte**, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério **dos direitos fundamentais**, o princípio **da dignidade da pessoa humana** age em prol **da proteção do** cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever **do Estado de** proteger os titulares **de direitos fundamentais** perante terceiros. Isso significa **que o reconhecimento** constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício **dos direitos fundamentais** perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger **o direito à vida**, as liberdades individuais, **o direito de** reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados **de cunho pessoal**, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a **dignidade da pessoa humana**. Pois **a partir do** momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de **que não é** possível conviver atualmente sem **a utilização da** tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, **sem o seu** consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis. Deveras, os direitos fundamentais vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evolver

da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022), que institui o inciso LXXIX no art. 5º da **Constituição Federal de 1988**. O inciso incluído nos direitos fundamentais do artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão **na vida dos cidadãos**. O novo inciso do art. 5º da **Constituição Federal** brasileira narra que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”**. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que a proteção de dados é vital para progressão **da dignidade da pessoa humana**. Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito e seus bens materiais, no entanto, diante **da revolução tecnológica** e o advento das ferramentas digitais, o ser humano migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo e a mais ninguém, nas palavras do presidente do Senado Federal brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual”** (Agência senado, 2025, online). Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava **a necessidade de** uma norma que protegesse a liberdade e **a privacidade e**, assim, zelasse pela **dignidade da pessoa humana** dos cidadãos. Dessa forma, o Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu **que**: **“Não há** mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, por outro lado, tudo isso tem sido realizado com o **uso cada vez mais** intenso de **informações pessoais**. **Por** isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem parte **de sua utilização**” (Agência senado, 2025, online). **À vista de tal** preceito, **cada vez mais** os dados disponíveis são inseridos em **bancos de dados** informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação **de direitos fundamentais das pessoas**, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida

peçoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a **necessidade de** reconhecimento na esfera constitucional da digitalização **dos direitos fundamentais**, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo a proteção de dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º **da Carta Magna** brasileira faça uma referência, implícita, a proteção de dados pessoais ao narrar que **É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual** pena?, não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à proteção de dados pessoais, em vista disso **se faz necessário** à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda **que a Constituição** proteja a **dignidade da pessoa humana** e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto a importância do ingresso do inciso LXXIX no art. 5º **da Constituição Federal**.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a proteção de dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Expressando **que A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma?**, esse artigo era utilizado para impedir que violações contra os direitos da personalidade e, por conseguinte, os dados **de cunho pessoal** dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar **como o direito** fundamental que se refere a proteção de dados pessoais, age em conjunto com os direitos da personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º **na Carta Magna** permitiu que a garantia da proteção **dos direitos fundamentais** bem como os direitos da personalidade.

Partindo desse pressuposto, **o reconhecimento da** proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido à proteção **da pessoa humana e da dignidade, da** autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização **na vida dos** seres humanos foi a pandemia da

Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas **passaram a ser** de forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização **veio para ficar?** e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou o acesso ao conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade **virtual?**, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada de uma forma que já **não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e **cada vez mais**, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. Nesse sentido, o advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas por meio da conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

Nesse sentido, a internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação e o acesso de informações de forma mais ampla e fácil. Contudo, apesar **das grandes conquistas** por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional **na Carta Magna** brasileira que garanta a proteção de **dados pessoais dos** cidadãos, inclusive nos meios digitais, **é necessário que** a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, toda e qualquer captação (levantamento), armazenamento, utilização e **transmissão de dados** pessoais, em princípio, constitui uma intervenção no âmbito de **proteção do direito** (Sarlet, 2020, p . 210), posto isto, **se faz necessário** um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar e proteger os direitos fundamentais, principalmente, em relação à proteção dos dados pessoais.

### 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. Nesse sentido, a sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, **que apesar de** ser uma ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência

Artificial, infringe o direito fundamental de proteção de dados pessoais nos meios digitais, **cada vez mais bancos de dados** digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em **que esses dados** disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos **direitos fundamentais das pessoas**, por intermédio do acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, **sem o consentimento** ou autorização do proprietário viola o princípio **da dignidade da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença de um conjunto de medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação do exercício de poder em uma sociedade algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes da sociedade civil (Lordelo, 2024, p.160). Dessa forma, o uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites **de modo que**, esses limites agiriam para proteger os direitos indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando **cada vez mais** cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial a **preocupação com a** limitação do exercício de poder por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo **a fim de** garantir **que os direitos** fundamentais e os direitos da personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de um ambiente de exercício de liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores em relação ao momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam **que se deu** durante a quarta revolução industrial que diz respeito à proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, e ao mesmo tempo preocupação, do Constitucionalismo Digital se trata da proteção de direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste em um conjunto de iniciativas jurídicas que objetivam articular o exercício de direitos políticos, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites do exercício do poder da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legislasse em prol da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana, diante **da revolução tecnológica**, em relação aos demais países. Não obstante, o Estado brasileiro já possui legislações significativas que tutelam **sobre os direitos da sociedade** diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída a Lei nº 12.527, que diz respeito a garantia do direito fundamental de **acesso à informação**, e, em síntese, a proteção da informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi

incorporado ao Código Penal, mediante a **Lei nº 12.737/2012**, o art. 154-A, **conhecida como Lei Carolina Dieckmann**, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. **No ano de 2014** foi instituída uma lei muito significativa, a **Lei nº 12.965/2014**, o **Marco Civil da Internet**, a lei aborda os direitos e garantias dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante a proteção de dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção os direitos fundamentais de liberdade e **de privacidade dos indivíduos**.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, **cada vez mais**, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção **de direitos fundamentais** no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca por meio do Direito Constitucional a proteção **dos direitos fundamentais** e a garantia **da dignidade da pessoa humana**, e por meio do Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante **da revolução tecnológica** que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. **É possível que** o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com **dados e informações** advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, **no entanto**, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

**A utilização da** Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de

roubar dados do usuário, em que pode ser difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. Dessa forma, a Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o mercado de trabalho foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto que as pessoas estão perdendo o espaço de trabalho para sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é em relação a capacidade de armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associam se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo e os direitos a personalidade.

Nesse viés, o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial levantam questões éticas fundamentais para a sociedade, que são de vital importância para o nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne a garantia dos direitos fundamentais, em relação a proteção de dados pessoais, e a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação do uso de ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível a realização de atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

Além disso, a sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível a ideia de diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas ao longo dos anos a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido entre as pessoas na atualidade. Trata-se de uma rede de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido que uma pessoa. Por isso, a repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. Além disso, a Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até o pagamento de conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados

de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com a utilização de dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes na **Constituição Federal** do Brasil de 1988, principalmente em relação ao art. 5º, inciso LXXIX, que trata da proteção de dados pessoais em meios digitais. Os direitos fundamentais, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais em busca de direitos humanos a todos e da garantia **da dignidade da vida humana**. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado do reconhecimento de uma sociedade digital e de direitos relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização **dos direitos fundamentais**, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à proteção **dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana**.

O curso da Inteligência Artificial **e a sua** captação de **dados e informações** presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, **da Carta Magna** brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital **em que os** cidadãos estão inseridos com **a utilização da** Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que a proteção dos dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia dos direitos humanos, em razão de a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento **dos direitos fundamentais** previstos **na Carta Magna**. Esse dispositivo constitucional digital imporá limites ao uso desenfreado **de dados pela** Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído **a partir do** conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conterá os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria os direitos fundamentais presente **na Constituição Federal de** 1988, principalmente o que trata da proteção de dados nos meios digitais, e a **dignidade da pessoa humana**.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. 2022. **Disponível em:** &lt;  
[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/  
promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;); Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. **Disponível em:** <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção Do Direito À Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental **Na Constituição Federal Brasileira De 1988: Contributo Para A Construção De Uma Dogmática Constitucionalmente Adequada**. Revista Brasileira **de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179?218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional **da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual **de Direito da** Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

=====  
**Arquivo 1:** Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx (7671 termos)

**Arquivo 2:** [www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos) (1912 termos)

**Termos comuns:** 155

**Índice de similaridade antigo:** 1,64%

**Novo índice de similaridade:** 2,02%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 861b4c9a47ba1bax103

=====  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador

2025

1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: [beatriz.miranda@ucsal.edu.br](mailto:beatriz.miranda@ucsal.edu.br)]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador do exercício de poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os estudos sobre o cerne que se refere ao mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas em razão do seu uso intenso e impactado na proteção da dignidade **da pessoa humana e** dos direitos fundamentais, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5ª da Constituição Federal do Brasil de 1988. Por fim, com vistas a aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca da proteção dos dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4.1 **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS** NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. 4.2 A DIGNIDADE **DA PESSOA HUMANA** COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5ª DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, de modo que, já não é possível distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais **da pessoa humana**, uma vez que não há norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande conquista dos cidadãos, visto que vinham de um período de Ditadura Militar, a qual o Estado era

controlador de tudo e de todos e a lei já não os amparava. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 abordou, dentre outras normas, **os direitos fundamentais** humanos, destacando a importância do indivíduo e da dignidade **da pessoa humana**, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi a partir das reivindicações e lutas que hoje possuímos **os direitos fundamentais** humanos.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a perseverança dos direitos fundamentais, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar um direito fundamental ao art. 5º da Constituição, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 incorporando ao rol de direitos dos indivíduos o inciso LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger **os direitos fundamentais**, destacando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar o exercício do poder em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial em relação aos dados pessoais.

Trata-se de um tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e por parte do Estado - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à **proteção de seus** dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo por meio da internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, por sua vez, democratizou o acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, de modo que a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, em alguns casos, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já não é possível viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem necessidade de um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações e a proteção contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente no art. 5, inciso X da vigente Constituição brasileira de 1988, que deve ser compreendido como um direito inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência **do direito de** personalidade, decorre da cultura **do ser humano**, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a sua capacidade de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas em razão do seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba o conjunto de ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada um sistema de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, **a compreensão, a** resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e se confunde com o mesmo momento em que surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas **que, no momento:** (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou

(ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital ?do momento? em razão dos possíveis benefícios que é capaz de proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está cada vez mais presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde **a área de** economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica e até mesmo a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano **humano e a** precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos que devem ser considerados durante o uso da inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. No entanto, o anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, ou seja, a ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, e até mesmo hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, na medida **em que os** computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que o sistema de computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas para que a ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e previsões. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, uma vez que perdem a capacidade de controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, a partir da Constituição Federal de 1988, **os direitos fundamentais**, vigentes até os dias atuais. Dentre **os direitos fundamentais** localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que ?é

assegurado, nos termos da lei, o **direito à proteção dos** dados pessoais, inclusive nos meios digitais?. No que tange os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe em seu art. 5º, inciso I, o conceito de dados pessoais como sendo ?informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável?.

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. A possibilidade de construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas de Proteção de Dados Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado na condição de dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, uma vez que é extensa a relação de informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo e em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

**Os direitos fundamentais** desempenham um papel essencial para a sociedade, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia **de uma sociedade** e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista dos direitos fundamentais é resultado de um processo lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica **dos direitos humanos** fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva **dos direitos humanos**. Os **direitos do Homem** nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas **em prol da** garantia de direitos fundamentais para os cidadãos, em razão, da grande discriminação econômica e social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre as pessoas.

Portanto, a evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição dos direitos fundamentais, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, uma vez que constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face do qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. Mais do que isso, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês **não pode ser** considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, uma vez que foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações por parte da classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se de todas as regalias que existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como devido processo legal, **a liberdade de locomoção e** a garantia da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os **direitos do homem**.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição de direitos fundamentais ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação dos direitos fundamentais na atualidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Firmada **pela Assembleia Geral das Nações Unidas**, a Declaração é um conjunto de direitos, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, **econômicos, sociais e culturais**, sem os quais a dignidade **da pessoa humana** não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, **a Assembleia Geral das Nações Unidas**, considerando, entre outros fatores, **que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo**; que **liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do homem comum**; **que os direitos humanos sejam protegidos pelo** Estado de Direito; que é fundamental

promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, em seu território normas que rezem sua sociedade, afim de que sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto que, os direitos reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado a responsabilidade de instituir e garantir os direitos, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais pelo Estado. Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de conquistar a prosperidade da humanidade a partir da incorporação dos direitos humanos fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 a Constituição Federal brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia dos direitos fundamentais como finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo em relação às leis maiores brasileiras anteriores, visto que, a Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento os direitos fundamentais.

A conquista dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar em que o Estado era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais para promover a dignidade humana.

## 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

## 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis.

Deveras, os direitos fundamentais vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evolver

da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022), que institui o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O inciso incluído **nos direitos fundamentais do** artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso do art. 5º da Constituição Federal brasileira narra que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”**. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que a proteção de dados é vital para progressão da dignidade **da pessoa humana**. Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito e seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, **o ser humano** migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo e a mais ninguém, nas palavras do presidente do Senado Federal brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual”** (Agência senado, 2025, online). Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava a necessidade de uma norma que protegesse a liberdade e a privacidade e, assim, zelasse pela dignidade **da pessoa humana** dos cidadãos. Dessa forma, o Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 expressou que: **“Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, por outro lado, tudo isso tem sido realizado com o uso cada vez mais intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem parte de sua utilização”** (Agência senado, 2025, online). À vista de tal preceito, cada vez mais os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida

peçoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a necessidade de reconhecimento na esfera constitucional da digitalização dos direitos fundamentais, inserindo, assim, a dimensão digital **nos direitos fundamentais** garantindo a proteção de dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º da Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, a proteção de dados pessoais ao narrar que *“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*, não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja a dignidade **da pessoa humana e** garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto a importância do ingresso do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a proteção de dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Expressando que *“A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”*, esse artigo era utilizado para impedir que violações contra **os direitos da** personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a proteção de dados pessoais, age em conjunto com **os direitos da personalidade humana**. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como **os direitos da** personalidade.

Partindo desse pressuposto, **o reconhecimento da** proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido **à proteção da pessoa humana e** da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da

Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas passaram a ser de forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização ?veio para ficar? e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou o acesso ao conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade ?virtual?, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada de uma forma que já **não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e cada vez mais, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. Nesse sentido, o advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas por meio da conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

Nesse sentido, a internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação e o acesso de informações de forma mais ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, **os direitos fundamentais** e a dignidade da pessoa humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta a proteção de dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, toda e qualquer captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção no âmbito de proteção do direito (Sarlet, 2020, p . 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar e proteger **os direitos fundamentais**, principalmente, em relação **à proteção dos** dados pessoais.

### 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. Nesse sentido, a sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que apesar de ser uma ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência

Artificial, infringe o direito fundamental de proteção de dados pessoais nos meios digitais, cada vez mais bancos de dados digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos direitos fundamentais das pessoas, por intermédio do acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola o princípio da dignidade **da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença de um conjunto de medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação do exercício de poder em uma sociedade algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes da sociedade civil (Lordelo, 2024, p.160). Dessa forma, o uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites de modo que, esses limites agiriam para proteger os direitos indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando cada vez mais cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial a preocupação com a limitação do exercício de poder por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo a fim de garantir **que os direitos fundamentais** e **os direitos da** personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de um ambiente de exercício de liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores **em relação ao** momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam que se deu durante a quarta revolução industrial que diz respeito à proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, e ao mesmo tempo preocupação, do Constitucionalismo Digital se trata da proteção de direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste em um conjunto de iniciativas jurídicas que objetivam articular o exercício de direitos políticos, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites do exercício do poder da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legislasse **em prol da** garantia dos direito fundamentais e da dignidade humana, diante da revolução tecnológica, em relação aos demais países. Não obstante, o Estado brasileiro já possui legislações significativas que tutelam **sobre os direitos da** sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída a Lei nº 12.527, que diz respeito a garantia do direito fundamental de acesso à informação, e, em síntese, a proteção da informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi

incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. No ano de 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a lei aborda **os direitos e** garantias dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante a proteção de dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção **os direitos fundamentais** de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca **por meio do** Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade **da pessoa humana, e por meio do** Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, **como o reconhecimento** facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de

roubar dados do usuário, em que pode ser difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. Dessa forma, a Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o mercado de trabalho foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto que as pessoas estão perdendo o espaço de trabalho para sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é em relação a capacidade de armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associam se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo e os direitos a personalidade.

Nesse viés, o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial levantam questões éticas fundamentais para a sociedade, que são de vital **importância para o** nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne a garantia dos direitos fundamentais, em relação a proteção de dados pessoais, e a dignidade **da pessoa humana**.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação do uso de ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível a realização de atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

Além disso, a sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível a ideia de diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas ao longo dos anos a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido entre as pessoas na atualidade. Trata-se de uma rede de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido que uma pessoa. Por isso, a repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. Além disso, a Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até o pagamento de conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados

de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com a utilização de dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, principalmente **em relação ao** art. 5º, inciso LXXIX, que trata da proteção de dados pessoais em meios digitais. **Os direitos fundamentais**, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais em busca de direitos humanos a todos e da garantia da dignidade da vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado do reconhecimento **de uma sociedade** digital e de direitos relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização dos direitos fundamentais, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes **à proteção dos** direitos fundamentais e da dignidade **da pessoa humana**.

O curso da Inteligência Artificial **e a sua** captação de dados e informações presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital **em que os** cidadãos estão inseridos com a utilização da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que a proteção dos dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia **dos direitos humanos**, em razão de a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporá limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído a partir do conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria **os direitos fundamentais** presente na Constituição Federal de 1988, principalmente o que trata da proteção de dados nos meios digitais, e a dignidade **da pessoa humana**.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. 2022. Disponível em: &lt;<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;>; Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção Do Direito À Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental Na Constituição Federal Brasileira De 1988: Contributo Para A Construção De Uma Dogmática Constitucionalmente Adequada. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179?218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional da dignidade **da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx (7671 termos)

**Arquivo 2:** [cpl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Ju-2019-1.pdf](https://cpl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Ju-2019-1.pdf) (300271 termos)

**Termos comuns:** 816

**Índice de similaridade antigo:** 0,26%

**Novo índice de similaridade:** 10,63%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: fa6455af28ea83ex46

=====

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador

2025

1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
**Universidade Católica do** Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador  
2025

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do **Curso de Direito da Universidade Católica do** Salvador. E-mail: beatriz.miranda@ucsal  
.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela **Universidade Católica do Salvador** ? UCSAL, Professor **de Direito da Universidade Católica do Salvador**. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo **tem como objetivo** trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador **do exercício de poder de** uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os estudos sobre o cerne **que se refere ao** mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso e impactado na proteção da **dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais**, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5ª da Constituição Federal do Brasil de 1988. **Por fim, com vistas a** aplicar a corrente teórica **do Direito Constitucional** contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e **proteção dos direitos fundamentais** no ambiente digital. O presente estudo **pode contribuir para uma** reflexão social acerca **da proteção dos** dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. 4.1 **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**. 4.2 **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL**. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5ª DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES **COM A UTILIZAÇÃO DA** INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho **tem como objetivo** analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, **de modo que, já não é possível** distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade **de tal forma** que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, **a qual são** captados pela ferramenta digital, **sem seu consentimento** ou autorização, armazenados e manuseados, **sem seu conhecimento, e** utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais **da pessoa humana, uma vez que não há** norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados. **A Constituição Federal** do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi **uma grande**

conquista dos cidadãos, visto que vinham de **um período de** Ditadura Militar, a qual o Estado era controlador de tudo **e de todos e a lei** já não os amparava. **Dessa forma, a Carta Magna** de 1988 abordou , dentre outras normas, **os direitos fundamentais** humanos, destacando **a importância do** indivíduo e da **dignidade da pessoa humana**, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi **a partir das** reivindicações e lutas que hoje possuímos **os direitos fundamentais** humanos.

**Nesse sentido**, o presente trabalho visa analisar a perseverança **dos direitos fundamentais**, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar **um direito fundamental ao art. 5º da Constituição**, **um direito que** tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada **a Emenda Constitucional 115/2022** incorporando **ao rol de** direitos dos indivíduos o inciso **LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos** dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta **que tem sido** destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger **os direitos fundamentais**, destacando o inciso **LXXIX do art. 5º da Constituição**, **que** frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar **o exercício do poder** em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial **em relação aos dados** pessoais.

**Trata-se de um** tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão **social - e por parte do Estado** - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade **e os efeitos** relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo **por meio da** internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, **por sua vez**, democratizou **o acesso ao** conhecimento , **à informação e** ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, **o advento da** era tecnológica digital tornou-se onipresente, **de modo que a** virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando **todos os aspectos** da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos **que circundam o** cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem **a utilização da** esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas

provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, **em alguns casos**, o formato 100% digital, acompanhado **de uma nova** linguagem, um novo meio **de conexão e** novas ferramentas, a qual, **já não é possível** viver sem, **a exemplo da** ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online **a qualquer momento e em qualquer** lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, **sem necessidade de um** conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito **mais importante do** nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das **informações e a** proteção contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade **é um direito** pessoal garantido por lei, presente **no art. 5, inciso X** da vigente Constituição brasileira **de 1988, que deve ser compreendido como um direito** inerente a pessoa humana, **fazendo com que** determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito **decorre do fato da própria existência do direito de** personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a **sua capacidade de** executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba **o conjunto de** ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada **um sistema de** computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere **do que um** indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia **que permite que** computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, **a resolução de** problemas, **a tomada de** decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível **que ela tenha** trazido, **pelo menos no** mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é **capaz de gerar** conteúdo, texto, sons, imagens, **e isso é uma** transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e **se confunde com o mesmo momento em que** surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para

realizar tarefas **que, no momento**: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital **?do momento? em razão dos** possíveis benefícios que é capaz de proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas **por uma pessoa** humana. Assim, a sociedade **tem sido muito** adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está **cada vez mais** presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa **da empresa de** consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica **e até mesmo a** área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos **que devem ser considerados** durante **o uso da** inteligência artificial.

**É inegável que** tudo se torna **mais fácil e** rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao **dia a dia** social. **No entanto, o** anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial **e a real** complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações **que não tem** sua veracidade constatada, **ou seja, a** ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, **e até mesmo** hostis **e conceder a** sociedade pareceres incongruentes. Há o **temor de que** possa reforçar preconceitos e discriminações, **na medida em que os** computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, **o uso da** inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, **visto que o sistema de** computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário **e o mesmo não** recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas **para que a** ferramenta digital chegue **a uma conclusão** sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, **sem a qual não é possível** realizar análises de tendências e predições. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, **uma vez que** perdem **a capacidade de** controlar **as informações sobre** sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, **a partir da Constituição Federal** de 1988, **os direitos fundamentais**, vigentes

até os dias atuais. Dentre os direitos fundamentais localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". No que tange os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe em seu art. 5º, inciso I, o conceito de dados pessoais como sendo "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. A possibilidade de construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas de Proteção de Dados Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado na condição de dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, uma vez que é extensa a relação de informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo e em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

Os direitos fundamentais desempenham um papel essencial para a sociedade, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia de uma sociedade e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista dos direitos fundamentais é resultado de um processo lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva dos direitos humanos. Os direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas em prol da garantia de direitos fundamentais para os cidadãos, em razão, da grande discriminação econômica e

social **que** habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre as pessoas. Portanto, a evolução **dos direitos fundamentais** acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes **de regimes políticos, assim como o** progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

**No que concerne** a instituição **dos direitos fundamentais**, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se **de um acordo**, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, **uma vez que** constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, **em face do qual se** lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas **a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da** igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. **Mais do que isso, a** Magna Carta deixa implícito **pela primeira vez** na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês **não pode ser considerado de** natureza constitucional, não passando **de uma carta** feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões **e os direitos** dos homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível **que a carta** de 1215 não ostentava **o caráter de** autênticos direitos fundamentais, **uma vez que** foram outorgados pelo Rei num contexto **social e econômico** marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações **por parte da** classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se **de todas as** regalias que existiam a época, afastando **o restante da** sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, **é considerada como** marco de referência para algumas liberdades clássicas, como **devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da** propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), **e em razão** dela começou-se a reconhecer formalmente **os direitos do homem**.

**Em síntese, a** Magna Carta **do século XIII** definiu o início da instituição **de direitos fundamentais** ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos **há muitos anos, o documento de** reconhecida importância para consolidação **dos direitos fundamentais na atualidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos** de 1948. Firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração **é um conjunto de direitos**, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, **sem os quais a dignidade da pessoa humana** não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi **a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que** se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, considerando, entre outros fatores, **que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos** iguais e inalienáveis **é o fundamento da liberdade, da justiça e** da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença **é a mais** alta aspiração do

homem comum; que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito; que é fundamental promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, em seu território normas que rezem sua sociedade, afim de que sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto que, os direitos reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado a responsabilidade de instituir e garantir os direitos, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais pelo Estado. Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de conquistar a prosperidade da humanidade a partir da incorporação dos direitos humanos fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 a Constituição Federal brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia dos direitos fundamentais como finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo em relação às leis maiores brasileiras anteriores, visto que, a Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento os direitos fundamentais. A conquista dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar em que o Estado era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais para

promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis.

Deveras, **os direitos fundamentais** vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a **Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022)**, que institui o inciso LXXIX no **art. 5º da Constituição Federal de 1988**. O inciso incluído nos **direitos fundamentais do** artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital **que já estava** semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão na vida dos cidadãos. O novo **inciso do art. 5º da Constituição Federal** brasileira narra que **é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção** dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. **A inserção do** texto do inciso LXXIX foi essencial, **visto que a proteção de** dados é vital para progressão da **dignidade da pessoa humana**.

Antigamente se falava em proteger, principalmente, **o sujeito e** seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, o ser humano migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, **carteira de trabalho**, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, **por exemplo, se** tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo **e a** **mais** ninguém, nas palavras do presidente **do Senado Federal** brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a** ele, ao indivíduo, **o poder de decidir a** quem esses dados podem ser revelados **e em que** circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, **como é o caso de investigações de** natureza criminal, realizada **de acordo com o devido processo legal**. As informações voam **à velocidade da luz**, e **as novas tecnologias**, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor **da liberdade individual?** (Agência senado, 2025, online).

Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava **a necessidade de uma norma que** protegesse **a liberdade e a** privacidade e, assim, zelasse pela **dignidade da pessoa humana** dos cidadãos. **Dessa forma, o** Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu **que:**

**“Não há mais como** imaginar nenhuma atividade na sociedade **que não seja** realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação **e até mesmo a** religião, mudou radicalmente **toda e qualquer** relação do cidadão **com o Estado**, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. **Se, por um lado,** a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, **por outro lado,** tudo **isso tem sido** realizado com o uso **cada vez mais** intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender **a importância do** dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem **parte de sua utilização?** (Agência senado, 2025, online).

À vista de tal preceito, **cada vez mais os dados disponíveis** são inseridos em **bancos de dados** informatizados. **A facilidade de acesso aos dados** pessoais, somada **à velocidade do** acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa **as possibilidades de** afetação **de direitos**

fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a necessidade de reconhecimento na esfera constitucional da digitalização dos direitos fundamentais, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo a proteção de dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º da Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, a proteção de dados pessoais ao narrar que "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja a dignidade da pessoa humana e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto a importância do ingresso do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a proteção de dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Expressando que "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma", esse artigo era utilizado para impedir que violações contra os direitos da personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a proteção de dados pessoais, age em conjunto com os direitos da personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como os direitos da personalidade.

Partindo desse pressuposto, o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais **já que as** interações humanas **passaram a ser de** forma online numa realidade híbrida. **Desse modo, a** digitalização **veio para ficar?** e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou **o acesso ao** conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, **não se podendo mais** falar **apenas de uma** realidade **virtual?**, **mas sim, de uma** realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada **de uma forma que já não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e **cada vez mais**, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios **com a sua** chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. **Nesse sentido, o advento da** tecnologia permitiu aproximar as pessoas **por meio da** conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou **possível com a** esfera virtual.

**Nesse sentido, a** internet, **por meio das** redes sociais, além de permitir **a diminuição do** distanciamento social, possibilitou a proliferação e **o acesso de informações de forma mais ampla** e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas **por meio das** ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis **diante dessa nova** realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, **os direitos fundamentais e a dignidade da** pessoal humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta **a proteção de** dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, **é necessário que a previsão legal** seja ampliada, **em razão das** ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque **no século XXI com a sua** prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui **de informações e** dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, **toda e qualquer** captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção **no âmbito de proteção do** direito (Sarlet, 2020, p. 210), posto isto, se faz necessário **um olhar mais** amplo aos **efeitos causados pela** Inteligência Artificial e qual solução pode ser **estabelecida para assegurar** e proteger **os direitos fundamentais**, principalmente, **em relação à** proteção dos dados pessoais.

## 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. **Nesse sentido, a** sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, **que apesar de ser uma** ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre **que, o uso** incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe **o direito fundamental de proteção de** dados pessoais nos meios digitais, **cada vez mais bancos de dados** digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade **em que esses** dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano **aos direitos fundamentais** das pessoas, **por intermédio do** acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, **sem o consentimento** ou autorização do proprietário **viola o princípio da dignidade da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge **a presença de um conjunto de medidas** que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva **a limitação do exercício de poder** em uma sociedade algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes da sociedade civil (Lordelo, 2024, p.160). **Dessa forma, o** uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites **de modo que**, esses limites agiriam para proteger os direitos indivíduos **dos cidadãos frente** a essa ferramenta digital.

**A origem do** Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando **cada vez mais** cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, **não por acaso, a origem do** Constitucionalismo Digital teve como foco inicial **a preocupação com a limitação do exercício de poder** por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). **Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade** fossem respeitados, ademais, essa conjuntura **tem se fortalecido** no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital **nada mais é do que uma** reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de **um ambiente de exercício de** liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). **Há uma divergência de** concordância entre os pesquisadores **em relação ao momento** que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam **que se deu** durante a quarta revolução industrial **que diz respeito à** proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam **que exista uma** quarta revolução industrial, visto **que ela está** incorporada a terceira.

O principal desafio, **e ao mesmo tempo** preocupação, do Constitucionalismo Digital **se trata da** proteção de direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, **consiste em um conjunto de** iniciativas jurídicas que objetivam articular **o exercício de direitos políticos,** normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar **os limites do exercício do poder** da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legislasse em prol da garantia dos direitos fundamentais e **da dignidade humana**, diante da revolução tecnológica, **em relação aos demais** países. **Não obstante, o** Estado brasileiro já possui legislações significativas que tutelam **sobre os direitos da** sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída **a Lei nº 12.527, que diz respeito a garantia do direito fundamental de acesso à** informação, **e, em síntese, a proteção da** informação, sigilosa **ou não, e** da informação pessoal,

observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual **restrição de acesso**. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante **a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A**, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, **diz respeito a** criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que **ocorreu com a** atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. **No ano de** 2014 foi instituída uma lei muito significativa, **a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet**, a lei aborda **os direitos e garantias** dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, **e garante a proteção de dados**, a privacidade, **o sigilo das comunicações** na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi **a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção os direitos fundamentais de liberdade e** de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, **não se restringe ao problema da** proteção de dados, como sabido), **de certo modo**, tem impactado **não apenas o direito positivo, ou seja, a produção** legislativa e normativa **em geral, mas** também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios **da administração pública** e labor dos Tribunais, os quais, **cada vez mais**, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos **que lhes são** submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). **Nesse sentido, é** válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital **é uma corrente** teórica do **Direito constitucional** Contemporâneo que se organiza **a partir de** prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção **de direitos fundamentais** no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca **por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do** Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica **que alterou o** equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES **COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**O advento da** tecnologia é reconhecido pela sociedade, **e, desse modo, não se nega** sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. **Por conseguinte, a** ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada **no intuito de** auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em **uma rede de** lojas, nas recomendações de produtos e **na busca de** informações. **É possível que o indivíduo** nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com **dados e informações** advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. **Sua capacidade de** armazenar dados e executar informações **fez com que muitas** pessoas aderissem **a sua utilização**, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

**A utilização da** Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. **Ainda que os sistemas** sejam desenvolvidos para atingir **um nível de qualidade** em **sua função, é** comum

que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de roubar dados do usuário, **em que pode ser** difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste **sobre a veracidade** das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação à violência. **Dessa forma, a** Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos **cidadãos diante do** conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, **é inegável que o mercado de** trabalho foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto **que as pessoas** estão perdendo **o espaço de** trabalho para sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com **a implantação da** Inteligência Artificial na sociedade humana **é em relação a capacidade de armazenamento**, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associa se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam **sem o consentimento** ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo **e os direitos** a personalidade.

Nesse viés, **o desenvolvimento e o uso da** Inteligência Artificial levantam questões éticas **fundamentais para a** sociedade, que são de vital **importância para o** nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente **no que concerne a garantia dos direitos fundamentais, em relação a proteção de** dados pessoais, **e a dignidade da pessoa humana.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação **do uso de** ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. **A utilização da** tecnologia pelos cidadãos tornou possível **a realização de** atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, **a ponto de a** esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

**Além disso, a** sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a **principal responsável por** aproximar as pessoas **ao redor do mundo e permitir a** ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível **a ideia de** diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, **o advento da** tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas **ao longo dos anos** a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido entre as pessoas na atualidade. **Trata-se de uma rede de** computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, **em suma, essa** tecnologia executa atividades humanas mais rápido **que uma pessoa. Por isso, a** repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. **Além disso, a** Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até **o pagamento de** conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza **dados e informações** presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. **Dessa forma, a** Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar **com a utilização de** dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes **na Constituição Federal** do Brasil de 1988, principalmente **em relação ao art. 5º, inciso LXXIX, que trata da** proteção de dados pessoais em meios digitais. **Os direitos fundamentais**, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais **em busca de direitos humanos a todos e da garantia da** dignidade da vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso **desse direito fundamental ao** texto constitucional é resultado **do reconhecimento de uma sociedade** digital e de direitos relacionados a esta área, ocorrendo, **desse modo, a** digitalização **dos direitos fundamentais**, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à **proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana**.

O curso da Inteligência Artificial **e a sua** captação **de dados e informações** presentes na esfera digital corrobora na **violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna** brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e **o consentimento do** uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação **de um dado** pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, **diante da realidade** digital **em que os cidadãos** estão inseridos **com a utilização da** Inteligência Artificial, **é fundamental a inserção de** uma disposição constitucional que impeçam que **a proteção dos** dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas **no Brasil que tratem da** esfera digital, ainda são insuficientes para **garantia dos direitos humanos, em razão de a cada dia** novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, **a aplicação do** Constitucionalismo Digital **é crucial para** proteção e asseguramento **dos direitos fundamentais previstos na** Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído **a partir do conjunto de medidas** normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria **os direitos fundamentais** presente **na Constituição Federal** de 1988, principalmente o **que trata da** proteção de dados nos meios digitais, **e a dignidade da pessoa humana**.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda **constitucional de proteção de** dados. 2022. Disponível em: &lt;<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>&gt;. Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: **limites do direito** num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral **de Proteção de** Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / **Supremo Tribunal Federal**. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e **Gestão da** Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. **A Fragilidade Da** Proteção **Do Direito À** Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional **de Direito e** Contemporaneidade: mídias e direitos **da sociedade em** rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. **O que é** inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e **Devido Processo Legal**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

**MENDES, Gilmar Ferreira**; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa **para o caso** brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org>

/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p .16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais **Como Direito Fundamental Na Constituição Federal Brasileira De 1988: Contributo Para A Construção De Uma** Dogmática Constitucionalmente Adequada. Revista Brasileira **de Direitos Fundamentais** & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179?218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. **Manual de Direito da** Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.



=====

**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:** [www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/DHAA\\_SAN.pdf](http://www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf) (75514 termos)

**Termos comuns:** 620

**Índice de similaridade antigo:** 0,75%

**Novo índice de similaridade:** 8,08%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 0e5216e708671bf34

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador

2025

1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador  
2025

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do **Curso de Direito da** Universidade Católica do Salvador. E-mail: beatriz.miranda@ucsal  
.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo **tem como objetivo** trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador do exercício de poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os estudos sobre o cerne **que se refere ao** mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas em razão do seu uso intenso e impactado na proteção **da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais**, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do **art. 5ª da Constituição Federal do Brasil** de 1988. Por fim, **com vistas a** aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação **e proteção dos direitos fundamentais no** ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca **da proteção dos** dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **NA SOCIEDADE**. 4. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. 4.1 **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**. 4.2 **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL**. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5ª DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES **COM A UTILIZAÇÃO** DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho **tem como objetivo** analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, **de modo que**, já **não é possível** distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais **da pessoa humana, uma vez que não há** norma legislativa específica que governe **sobre a utilização desses** dados. **A Constituição Federal do Brasil** de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande

conquista dos cidadãos, visto que vinham **de um período de** Ditadura Militar, a qual o Estado era controlador de tudo **e de todos e a lei** já não os amparava. **Dessa forma, a Carta Magna de 1988** abordou, dentre outras normas, **os direitos fundamentais** humanos, destacando **a importância do** indivíduo e **da dignidade da pessoa humana**, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, **foi a partir das** reivindicações e lutas que hoje possuímos **os direitos fundamentais humanos**.

**Nesse sentido**, o presente trabalho visa analisar a perseverança **dos direitos fundamentais**, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar **um direito fundamental** ao **art. 5º da Constituição**, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada **a Emenda Constitucional 115/2022** incorporando ao rol **de direitos dos** indivíduos o inciso LXXIX no art. 5º **que trata da proteção dos** dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca **proteger os direitos fundamentais**, destacando o inciso LXXIX do **art. 5º da Constituição**, **que** frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar **o exercício do poder em** uma sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial **em relação aos** dados pessoais.

Trata-se de um tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e **por parte do Estado** - sobre o uso dessa ferramenta digital **pela sociedade** e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo **a universalização dos** computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão **de milhões de pessoas no mundo por meio da** internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social **em escala global**, e, a internet, **por sua vez**, democratizou **o acesso ao** conhecimento, **à informação** e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, **o advento da** era tecnológica digital tornou-se onipresente, **de modo que** a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando **todos os aspectos** da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas

provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, **em alguns casos**, o formato 100% digital, acompanhado **de uma nova** linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já **não é possível** viver sem, **a exemplo da** ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem **e divulgação de** aula de coreano, **sem necessidade de** um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo **que os indivíduos** conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade **das informações e a proteção** contra hackers **e contra a** criminalidade online.

A privacidade **é um direito** pessoal **garantido por lei**, presente no art. 5, inciso X da vigente Constituição **brasileira de 1988, que deve ser** compreendido **como um direito** inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência **do direito de** personalidade, decorre da cultura **do ser humano**, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido **a sua capacidade de** executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas em razão do seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **NA SOCIEDADE**

**A** Inteligência Artificial engloba **o conjunto de** ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada **um sistema de** computadores capaz **de tomar decisões**, fornecer informações e executar tarefas humanas **de maneira mais** célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e **tomar decisões em** determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, **a tomada de decisões**, a criatividade e **a autonomia dos** seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que **é capaz de gerar** conteúdo, texto, sons, imagens, **e isso é** uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e se confunde **com o mesmo momento em que** surgiu os computadores. **O objetivo da IA** é desenvolver sistemas para

realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial **é considerada a** ferramenta digital **?do momento?** **em** razão dos possíveis benefícios que **é capaz de** proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa **humana**. **Assim, a** sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está **cada vez mais** presente na **vida das pessoas**, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, **a saúde, a** área do trabalho, acadêmica **e até mesmo** a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano **humano e a** precisão visível em seus resultados são **alguns dos principais** fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos **que devem ser considerados** durante **o uso da** inteligência artificial.

É inegável que tudo **se torna mais** fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. **Em uma sociedade** habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao **dia a dia** social. **No entanto, o** anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, **ou seja, a** ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, **e até mesmo** hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, **na medida em que os** computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, **o uso da** inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que **o sistema de** computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas **para que a** ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual **não é possível** realizar análises de tendências e previsões. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo **o recebimento de** propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, **uma vez que** perdem **a capacidade de** controlar **as informações sobre** sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, **a partir da Constituição Federal de** 1988, **os direitos fundamentais**, vigentes

até os dias atuais. Dentre os direitos fundamentais localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". No que tange os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe em seu art. 5º, inciso I, o conceito de dados pessoais como sendo "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. A possibilidade de construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas de Proteção de Dados Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado na condição de dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, uma vez que é extensa a relação de informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo e em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

Os direitos fundamentais desempenham um papel essencial para a sociedade, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia de uma sociedade e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista dos direitos fundamentais é resultado de um processo lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva dos direitos humanos. Os direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas em prol da garantia de direitos fundamentais para os cidadãos, em razão, da grande discriminação econômica e

social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre as pessoas. Portanto, a evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição dos direitos fundamentais, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, uma vez que constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face do qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. Mais do que isso, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês não pode ser considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, uma vez que foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações por parte da classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se de todas as regalias que existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição de direitos fundamentais ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação dos direitos fundamentais na atualidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração é um conjunto de direitos, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, considerando, entre outros fatores, que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do

homem comum; **que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito**; que é fundamental **promover o progresso social e melhores condições de vida** em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as **Nações Unidas**, o respeito universal **aos direitos humanos e liberdades fundamentais** e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido **por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades**, e, pela **adoção de medidas** progressivas de caráter **nacional e internacional** (Cunha Júnior, 2021, p.549). **Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal** serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, **em seu território** normas que rezem sua sociedade, afim **de que sejam** garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo **Estado, visto que, os direitos** reconhecidos na Declaração representam hoje **um dos mais importantes** marcos da civilização, pois **visam a assegurar** um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe **ao Estado a responsabilidade de** instituir e **garantir os direitos, além de assegurar** que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente **uma questão de infração a lei maior**, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados **ao longo dos anos** pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza **do Estado como** instrumento, meio, fundamental **para alcançar a efetivação dos seus direitos**. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação **do direito humano fundamental** a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como **o ser humano** necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, **promover e garantir os direitos fundamentais do homem**. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito **no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem"** (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se **a finalidade de proteger os direitos humanos** fundamentais pelo Estado. Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, **a exemplo da** mais marcante, **a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de** conquistar a prosperidade da humanidade **a partir da** incorporação **dos direitos humanos** fundamentais, o Brasil instaurou **em 1988 a Constituição Federal brasileira**, vigente até os decorrentes dias, que consagra **a garantia dos direitos fundamentais como finalidade a sua função**, esse foi um avanço muito significativo **em relação às** leis maiores brasileiras anteriores, visto **que, a Constituição** brasileira, também **chamada de Constituição cidadã** devida a **ampla participação de brasileiros em sua construção** e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com **o ser humano**, por isso **apresenta como um dos** seus tópicos iniciais em seu regimento **os direitos fundamentais**.

A conquista **dos direitos fundamentais na Constituição de 1988** é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham **de um período de** ditadura militar **em que o Estado** era detentor inquestionável de todo regimento do país, **inclusive no que diz respeito aos** direitos particulares e individuais **dos cidadãos**. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se **a importância da instituição de uma** Constituição que garanta e proteja **os direitos fundamentais para**

promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis.

Deveras, **os direitos fundamentais** vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a **Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022)**, que institui o inciso LXXIX no **art. 5º da Constituição Federal de 1988**. O inciso incluído nos **direitos fundamentais do** artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso do **art. 5º da Constituição Federal brasileira** narra que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”**. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que a proteção de dados é vital para progressão **da dignidade da pessoa humana**.

Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito e seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, **o ser humano** migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, **por exemplo, se** tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes **de direito ao** indivíduo e a mais ninguém, nas palavras do presidente do Senado Federal brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de** decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, **como é o caso** de investigações de natureza criminal, realizada **de acordo com o** devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos **no Brasil um** preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual? (Agência Senado, 2025, online).

Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço **que os indivíduos** estavam inseridos, despontava **a necessidade de uma norma** que protegesse a liberdade e a privacidade e, assim, zelasse pela **dignidade da pessoa humana** dos cidadãos. **Dessa forma, o** Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu **que:**

**“Não há** mais como imaginar nenhuma atividade na **sociedade que não seja** realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação **e até mesmo** a religião, mudou radicalmente **toda e qualquer** relação do cidadão com o **Estado**, **com as** empresas e uns **com os outros**. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades **econômicas, culturais e** jurídicas. **Se, por um lado,** a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, **por outro lado,** tudo isso tem sido **realizado com o uso cada vez mais** intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender **a importância do** dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos **que fazem parte de sua utilização?** (Agência Senado, 2025, online).

À vista de tal preceito, **cada vez mais** os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade **de acesso aos** dados pessoais, somada à velocidade **do acesso, da** transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa **as possibilidades de** afetação **de direitos**

fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a necessidade de reconhecimento na esfera constitucional da digitalização dos direitos fundamentais, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo a proteção de dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º da Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, a proteção de dados pessoais ao narrar que "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja a dignidade da pessoa humana e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto a importância do ingresso do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a proteção de dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Expressando que "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma", esse artigo era utilizado para impedir que violações contra os direitos da personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a proteção de dados pessoais, age em conjunto com os direitos da personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como os direitos da personalidade.

Partindo desse pressuposto, o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da Covid-19, **na qual, as** pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas **passaram a ser** de forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização **veio para ficar?** e assim possibilitou novas **formas de interação**, a comunicação e ampliou **o acesso ao** conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade **virtual?**, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada **de uma forma** que já **não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e **cada vez mais**, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. **Nesse sentido, o advento da** tecnologia permitiu aproximar as pessoas **por meio da** conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

**Nesse sentido, a** internet, **por meio das** redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação **e o acesso de** informações **de forma mais** ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas **por meio das** ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, **os direitos fundamentais e a dignidade da** pessoal humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta a proteção de dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, **é necessário que a previsão legal** seja ampliada, **em razão das** ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui **de informações e** dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, **toda e qualquer** captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção **no âmbito de** proteção do direito (Sarlet, 2020, p. 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar e **proteger os direitos fundamentais**, principalmente, **em relação à proteção dos** dados pessoais.

## 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou **que a sociedade** convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. **Nesse sentido, a** sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, **que apesar de ser uma ferramenta de** grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso **em uma sociedade** digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre **que, o uso** incontido **das informações e** dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe **o direito fundamental de proteção de** dados pessoais nos meios digitais, **cada vez mais** bancos de dados digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos direitos fundamentais das pessoas, **por intermédio do acesso e controle das** informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e **compartilhamento de informações** pessoais, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola **o princípio da dignidade da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge **a presença de um conjunto de medidas que possam** sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva **a limitação do exercício de poder em uma sociedade** algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes **da sociedade civil** (Lordelo, 2024, p.160). **Dessa forma, o** uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites **de modo que, esses** limites agiriam para **proteger os direitos** indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando **cada vez mais** cidadãos hiperconectados as redes e tendo **sua dignidade humana** violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial a preocupação com **a limitação do exercício de poder por** agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário **a intervenção do governo a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da** personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação **de um ambiente** de exercício de liberdades em um polo de **concentração de poder** (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores **em relação ao** momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam **que se deu** durante a quarta revolução industrial **que diz respeito à** proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores **não acreditam que** exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, **e ao mesmo tempo** preocupação, do Constitucionalismo Digital **se trata da proteção de direitos dos cidadãos contra ações de** atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, **consiste em um conjunto de iniciativas** jurídicas que objetivam articular **o exercício de** direitos políticos, normas **de governança e** limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites **do exercício do poder da sociedade no** ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legislasse em prol da garantia dos direitos fundamentais e **da dignidade humana**, diante da revolução tecnológica, **em relação aos** demais países. Não obstante, **o Estado brasileiro** já possui legislações significativas que tutelam **sobre os direitos da** sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída **a Lei n° 12.527, que diz respeito a garantia do direito fundamental de acesso à** **informação, e**, em síntese, a proteção da informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal,

observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. No ano de 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a lei aborda os direitos e garantias dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante a proteção de dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum

que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de roubar dados do usuário, em **que pode ser** difundido **na rede de** computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. **Dessa forma, a** Inteligência Artificial **é capaz de** espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que **o mercado de** trabalho foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto **que as pessoas** estão perdendo **o espaço de trabalho para** sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é **em relação a capacidade de** armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. **No entanto, os** dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associa se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo **e os direitos a** personalidade.

Nesse viés, **o desenvolvimento e o uso da** Inteligência Artificial levantam questões éticas **fundamentais para a sociedade, que são de vital importância para o** nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), **principalmente no que concerne a garantia dos direitos fundamentais, em relação a** proteção de dados pessoais, e **a dignidade da pessoa humana.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação **do uso de** ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível **a realização de** atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

**Além disso, a** sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor **do mundo e** permitir a ampla generalização **e acesso a** informação. Antigamente era praticamente impossível **a ideia de** diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, **o advento da** tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas **ao longo dos anos** a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido **entre as pessoas** na atualidade. Trata-se **de uma rede de** computadores capaz **de tomar decisões**, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido que uma pessoa. Por isso, a repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. **Além disso, a** Inteligência Artificial **está presente em** diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até o pagamento de conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com a utilização de dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, principalmente em relação ao art. 5º, inciso LXXIX, que trata da proteção de dados pessoais em meios digitais. Os direitos fundamentais, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais em busca de direitos humanos a todos e da garantia da dignidade da vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado do reconhecimento de uma sociedade digital e de direitos relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização dos direitos fundamentais, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O curso da Inteligência Artificial e a sua captação de dados e informações presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital em que os cidadãos estão inseridos com a utilização da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que a proteção dos dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia dos direitos humanos, em razão de a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído a partir do conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria os direitos fundamentais presente na Constituição Federal de 1988, principalmente o que trata da proteção de dados nos meios digitais, e a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. 2022. Disponível em: &lt;<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>&gt;. Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573-596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção Do Direito À Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org>

/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p .16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais **Como Direito Fundamental Na Constituição Federal Brasileira** De 1988: Contributo **Para A Construção De Uma** Dogmática Constitucionalmente Adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179?218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional **da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual **de Direito da** Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. **Rio de Janeiro**: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

=====  
**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:**

[www.crius.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-arbitramento-com-perspectiva-apia-1.pdf](http://www.crius.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-arbitramento-com-perspectiva-apia-1.pdf)  
(56687 termos)

**Termos comuns:** 509

**Índice de similaridade antigo:** 0,79%

**Novo índice de similaridade:** 6,63%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: ccee0b50acc2a83x43

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador  
2025

1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
**Universidade Católica do** Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador  
2025

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do Curso **de Direito da Universidade Católica do** Salvador. E-mail: beatriz.miranda@ucsal

.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela **Universidade Católica do Salvador** ? UCSAL, Professor de **Direito da Universidade Católica do Salvador**. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador **do exercício de** poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais **como responsáveis pela** digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar **os estudos sobre** o cerne **que se refere ao** mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso e impactado na **proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais**, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5<sup>a</sup> da **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Por fim, **com vistas a** aplicar a corrente teórica **do Direito Constitucional** contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e proteção **dos direitos fundamentais** no ambiente digital. O presente estudo **pode contribuir para** uma reflexão social acerca da proteção dos dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA **E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE**. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **NA SOCIEDADE**. 4. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. 4.1 **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**. 4.2 **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL**. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5<sup>a</sup> DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, **de modo que**, já **não é possível** distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados **na sociedade de** tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados **pessoais da pessoa humana, uma vez que não há** norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados.

A **Constituição Federal do Brasil de 1988**, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande conquista dos cidadãos, visto que vinham de um período de Ditadura Militar, **a qual o Estado era controlador de tudo e de todos e a lei já não os amparava. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 abordou**, dentre outras normas, **os direitos fundamentais humanos**, destacando **a importância do indivíduo e da dignidade da pessoa humana**, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi **a partir das reivindicações e lutas que hoje possuímos os direitos fundamentais humanos.**

**Nesse sentido**, o presente trabalho visa analisar a perseverança **dos direitos fundamentais**, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar um direito fundamental ao **art. 5º da Constituição, um direito que** tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 incorporando ao rol de direitos dos indivíduos o inciso LXXIX **no art. 5º que trata da** proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta **que tem sido** destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger **os direitos fundamentais**, destacando o inciso LXXIX **do art. 5º da Constituição**, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar o **exercício do poder** em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial **em relação aos** dados pessoais.

**Trata-se de um tema** de relevância fundamental **para os cidadãos**, pois promove uma reflexão social - e **por parte do** Estado - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA **E OS IMPACTOS** NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão **de milhões de pessoas no mundo por meio da** internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente **a comunicação social** em escala global, e, a internet, **por sua vez**, democratizou **o acesso ao** conhecimento, à informação e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, **de modo que** a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando **todos os aspectos** da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem **a utilização da** esfera virtual. Nesse viés, o constante

desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, em alguns casos, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já **não é possível** viver sem, **a exemplo da** ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento **e em qualquer** lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem **necessidade de um** conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações **e a proteção contra** hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente **no art. 5, inciso X** da vigente Constituição brasileira **de 1988, que deve ser compreendido como um direito** inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência **do direito de** personalidade, decorre da cultura **do ser humano**, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios **que mesmo não** sendo visíveis **aos olhos da sociedade** geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido **a sua capacidade** de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **NA SOCIEDADE**

A Inteligência Artificial **engloba o conjunto de** ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. **Apesar de não** possuir um conceito universal, **é considerada um sistema de** computadores capaz **de tomar decisões**, fornecer informações e executar tarefas **humanas de maneira** mais célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada **por pessoas com** informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões **em determinadas situações** apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, **a tomada de** decisões, a criatividade **e a autonomia dos** seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível **que ela tenha** trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e **se confunde**

com o mesmo momento em que surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital do momento? em razão dos possíveis benefícios que é capaz de proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está cada vez mais presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. De acordo com a pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica e até mesmo a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos que devem ser considerados durante o uso da inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. No entanto, o anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, ou seja, a ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, e até mesmo hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, na medida em que os computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que o sistema de computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas para que a ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e previsões. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, uma vez que perdem a capacidade de controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade da pessoa humana.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, **a partir da Constituição Federal** de 1988, **os direitos fundamentais**, vigentes **até os dias atuais**. Dentre **os direitos fundamentais** localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que **é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção** dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais?. **No que tange** os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral **de Proteção de Dados** (LGPD) expõe **em seu art. 5º, inciso I, o conceito de** dados pessoais como sendo **informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável?**

**Dessa maneira, o** dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, **o que vai** revelar se o dado **é ou não** pessoal é o agregar **da possibilidade de** extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. **A possibilidade de** construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas **de Proteção de Dados** Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado na condição de dado pessoal, **o Direito da** Proteção de Dados Pessoais se aplica **em razão dos** riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal **é necessária uma apuração mais** minuciosa, **uma vez que** é extensa **a relação de** informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo **e em qualquer** formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

**Os direitos fundamentais** desempenham um papel essencial para a sociedade, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia **de uma sociedade** e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista **dos direitos fundamentais** é resultado **de um processo** lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica **dos direitos humanos fundamentais** deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva **dos direitos humanos**. **Os** direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça **e não se** submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno **é um dos** maiores impulsionadores das batalhas em prol da

garantia **de direitos fundamentais para os cidadãos, em razão, da** grande discriminação econômica e **social que** habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento **entre as pessoas**. Portanto, a evolução **dos direitos fundamentais** acompanha o processo histórico, as lutas **sociais e os** contrastes de regimes políticos, **assim como o** progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição **dos direitos fundamentais**, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, **uma vez que** constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face **do qual se** lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade **dos direitos da** igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. **Mais do que** isso, a Magna Carta deixa implícito **pela primeira vez** na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês **não pode ser** considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões **e os direitos dos** homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, **uma vez que foram** outorgados pelo Rei num **contexto social e** econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações **por parte da** classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se **de todas as** regalias que existiam a época, afastando o **restante da sociedade** do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como **devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia** da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição **de direitos fundamentais** ao homem, mesmo que somente para dada parcela **da sociedade**. **No entanto, apesar da existência** dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação **dos direitos fundamentais** na atualidade é a Declaração Universal **de Direitos Humanos** de 1948. Firmada **pela Assembleia Geral das Nações Unidas**, a Declaração é **um conjunto de** direitos, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, **econômicos, sociais e culturais**, sem os quais **a dignidade da pessoa humana** não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi **a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos** que se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a **Assembleia Geral das Nações Unidas**, considerando, entre outras fatores, **que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos** iguais e inalienáveis é o fundamento da

liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do homem comum; que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito; que é fundamental promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, em seu território normas que rezem sua sociedade, afim de que sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto que, os direitos reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado a responsabilidade de instituir e garantir os direitos, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais pelo Estado.

Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de conquistar a prosperidade da humanidade a partir da incorporação dos direitos humanos fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 a Constituição Federal brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia dos direitos fundamentais como finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo em relação às leis maiores brasileiras anteriores, visto que, a Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento os direitos fundamentais.

A conquista dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar em que o Estado era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a

importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja **os direitos fundamentais para promover a dignidade humana**.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério **dos direitos fundamentais**, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, **trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro**. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador **de todos os direitos fundamentais da pessoa humana**, ao qual **todos os direitos** do homem se reportam, em **maior ou menor** grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência **do Estado Democrático de Direito em uma sociedade** já que possui um papel relevante com valor supremo.

**Os direitos fundamentais** tem como conteúdo essencial **a dignidade da pessoa humana**, ao modo que os direitos concretizam **o respeito a** esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade **dos direitos fundamentais** previstos na Constituição Federal de 1988 **há a** prevalência do respeito **ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Enfim, o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** se desdobra em inúmeros outros **princípios e regras** constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas **pele Estado e** pela sociedade civil, **como forma de** concretizar a multiplicidade **de direitos fundamentais**, expressos ou implícitos, da Carta Magna **brasileira e, por** conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério **dos direitos fundamentais**, o **princípio da dignidade da pessoa humana** age em prol da proteção do cidadão **garantindo que não** haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no **dever do Estado de** proteger os titulares **de direitos fundamentais** perante terceiros. **Isso significa que o reconhecimento** constitucional **de um direito** implica também **para o Estado**, para além do dever de abstenção (função de defesa), **o dever de** prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o **exercício dos direitos fundamentais** perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões **de outros indivíduos**, o Estado **tem o dever de** proteger **o direito à vida**, as liberdades individuais, **o direito de** reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que **carregam consigo uma** informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre **a dignidade da pessoa humana**. Pois **a partir do momento em que o** intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, **ou seja, a** integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, **a de que não é possível** conviver atualmente sem **a utilização da** tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou **as pessoas, e**, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento **em que o** cidadão é introduzido ao meio digital, seus dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma

perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis. Deveras, **os direitos fundamentais** vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022), que institui o inciso LXXIX **no art. 5º da Constituição Federal** de 1988. O inciso incluído nos direitos fundamentais do artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência **quanto a sua** difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso **do art. 5º da Constituição Federal** brasileira narra que **é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção** dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais?. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que **a proteção de** dados é vital para progressão **da dignidade da pessoa humana**. Antigamente se falava em proteger, principalmente, **o sujeito e** seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, **o ser humano** migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, **carteira de trabalho**, contas bancárias, cartões de crédito, lojas **e processos judiciais**, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo e a mais ninguém, nas palavras do presidente **do Senado Federal** brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de** decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, **como é o caso de** investigações de natureza criminal, realizada **de acordo com o devido processo legal**. As informações voam à velocidade da luz, **e as novas** tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, **são capazes de** prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual? (Agência Senado, 2025, online). Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergem perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava **a necessidade de uma norma** que protegesse a liberdade e a privacidade e, assim, zelasse pela **dignidade da pessoa humana** dos cidadãos. Dessa forma, o Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu **que:** **Não há** mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação **e até mesmo a** religião, mudou radicalmente **toda e qualquer** relação do cidadão **com o Estado**, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. **Se, por um lado,** a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir **novas formas de** convívio social, **por outro lado,** tudo isso tem sido realizado com o uso **cada vez mais** intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender **a importância do** dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem **parte de sua** utilização? (Agência Senado, 2025, online). À vista de tal preceito, **cada vez mais** os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade **de acesso aos** dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da

transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa **as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das** pessoas, mediante o conhecimento e **o controle de informações sobre a** sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge **a necessidade de** reconhecimento na esfera constitucional da digitalização **dos direitos fundamentais**, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo **a proteção de** dados como direito do cidadão e **dever do Estado** no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII **do art. 5º da** Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, **a proteção de** dados pessoais ao narrar que **“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de** investigação criminal ou instrução processual pena?”, não atribui a tal texto o valor de **direito fundamental à** proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição **de uma norma** constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja **a dignidade da pessoa humana** e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto **a importância do** ingresso do inciso LXXIX **no art. 5º da Constituição Federal.**

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente **a proteção de** dados pessoais, era **o art. 21 do Código Civil** vigente. Expressando que **“A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir** ou fazer cessar ato contrário a esta norma?”, esse artigo era utilizado para impedir que violações contra **os direitos da** personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

**Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a proteção de** dados pessoais, age **em conjunto com os direitos da** personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção **dos direitos fundamentais** bem como **os direitos da** personalidade.

Partindo desse pressuposto, **o reconhecimento da** proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga **um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da** autonomia e das esferas de liberdade **que lhes são** inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico **que a sociedade** está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, **mesmo que não** sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. **Essa realidade é** resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar **a sociedade a** evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já **não é possível** distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era

tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas passaram a ser de forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização veio para ficar? e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou o acesso ao conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade virtual?, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada de uma forma que já não pode ser claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e cada vez mais, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. Nesse sentido, o advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas por meio da conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiram se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

Nesse sentido, a internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação e o acesso de informações de forma mais ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta a proteção de dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, toda e qualquer captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção no âmbito de proteção do direito (Sarlet, 2020, p. 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar e proteger os direitos fundamentais, principalmente, em relação à proteção dos dados pessoais.

### 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. Nesse sentido, a sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que apesar de ser uma ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade

digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe o direito fundamental de proteção de dados pessoais nos meios digitais, cada vez mais bancos de dados digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos direitos fundamentais das pessoas, por intermédio do acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença de um conjunto de medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação do exercício de poder em uma sociedade algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes da sociedade civil (Lordelo, 2024, p.160). Dessa forma, o uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites de modo que, esses limites agiriam para proteger os direitos indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando cada vez mais cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial a preocupação com a limitação do exercício de poder por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de um ambiente de exercício de liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores em relação ao momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam que se deu durante a quarta revolução industrial que diz respeito à proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, e ao mesmo tempo preocupação, do Constitucionalismo Digital se trata da proteção de direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste em um conjunto de iniciativas jurídicas que objetivam articular o exercício de direitos políticos, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites do exercício do poder da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legisse em prol da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana, diante da revolução tecnológica, em relação aos demais países. Não obstante, o Estado brasileiro já possui legislações significativas que tutelam sobre os direitos da sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída a Lei nº 12.527, que diz respeito a garantia do direito fundamental de acesso à

informação, e, em síntese, a proteção da informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. No ano de 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a lei aborda os direitos e garantias dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante a proteção de dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs.

Ainda **que os** sistemas sejam desenvolvidos para atingir **um nível de** qualidade em sua função, **é comum que** apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs **são capazes de** roubar dados do usuário, em **que pode ser** difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece **e se elas** foram influenciadas a propagar discursos **de ódio e** incitação a violência. **Dessa forma, a** Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o **mercado de trabalho** foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto **que as pessoas** estão perdendo **o espaço de trabalho para** sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é **em relação a capacidade de** armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associam se **esses dados são** de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento **ou autorização do** proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo **e os direitos a** personalidade.

Nesse viés, **o desenvolvimento e o** uso da Inteligência Artificial levantam questões éticas **fundamentais para a** sociedade, que são de vital importância para o nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne a garantia **dos direitos fundamentais, em relação a proteção de** dados pessoais, **e a dignidade da pessoa humana.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação **do uso de** ferramentas digitais já **é um fenômeno** amplamente disseminado na sociedade contemporânea. **A utilização da** tecnologia pelos cidadãos tornou possível **a realização de** atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

**Além disso, a** sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização **e acesso a** informação. Antigamente era praticamente impossível **a ideia de** diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas ao longo dos anos a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido **entre as pessoas** na atualidade. **Trata-se de uma rede de** computadores capaz **de tomar decisões,** fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido **que uma pessoa. Por isso, a** repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. **Além disso, a** Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da vida **desde o atendimento** virtual de loja até **o pagamento de** conta pelo aplicativo bancário, se tornando

até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber **sua origem ou** veracidade. **Dessa forma, a** Inteligência Artificial, ao mesmo passo **que facilita a** vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com **a utilização de** dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes **na Constituição Federal do Brasil de** 1988, principalmente **em relação ao** art. 5º, inciso LXXIX, **que trata da** proteção de dados pessoais em meios digitais. **Os direitos fundamentais**, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais **em busca de direitos humanos a todos e** da garantia **da dignidade da** vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado **do reconhecimento de uma sociedade** digital **e de direitos** relacionados a esta área, ocorrendo, **desse modo, a** digitalização **dos direitos fundamentais**, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à proteção **dos direitos fundamentais e da dignidade da** pessoa humana.

O curso da Inteligência Artificial **e a sua** captação de dados e informações presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital **em que os** cidadãos estão inseridos com **a utilização da** Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que **a proteção dos** dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia **dos direitos humanos, em razão de** a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, **a aplicação do** Constitucionalismo Digital **é crucial para** proteção e asseguramento **dos direitos fundamentais** previstos na Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído **a partir do conjunto de** medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria **os direitos fundamentais** presente **na Constituição Federal** de 1988, principalmente o **que trata da** proteção de dados nos meios digitais, **e a dignidade da pessoa humana**.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda constitucional **de proteção de** dados. 2022. **Disponível em:** &lt;  
[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/  
promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;); **Acesso em:** 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . I.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. **Disponível em:** <https://ojs.ufgd.edu>

.br/moncoes/article/view/11546. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção Do Direito À Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo

Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental **Na Constituição Federal Brasileira De 1988: Contributo Para A Construção De Uma** Dogmática Constitucionalmente Adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual **de Direito da** Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.



=====  
**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:** [www.kufunda.net/publicacoes/Curso\\_Direitos\\_Humanos\\_F1\\_aluno.pdf](http://www.kufunda.net/publicacoes/Curso_Direitos_Humanos_F1_aluno.pdf) (51541 termos)

**Termos comuns:** 805

**Índice de similaridade antigo:** 0,86%

**Novo índice de similaridade:** 6,58%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: cf833539f05eb5dx35

=====  
**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador  
2025  
1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para **obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador**.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador**. E-mail: [beatriz.miranda@ucsal.edu.br](mailto:beatriz.miranda@ucsal.edu.br)]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, **Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador** ? UCSAL, Professor de Direito da **Universidade Católica do Salvador**. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador do exercício **de poder de** uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os **estudos sobre o cerne que se refere ao** mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso e impactado **na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais**, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5<sup>a</sup> da **Constituição Federal do Brasil de 1988**. **Por fim, com vistas a** aplicar a corrente teórica do **Direito Constitucional** contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação **e proteção dos direitos fundamentais** no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca **da proteção dos** dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoais. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. 4.1 **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**. 4.2 **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL**. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5<sup>a</sup> DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL **NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto **da utilização da** Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, de modo que, já não é possível distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade **de tal forma que se tornou** parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais **da pessoa humana, uma vez que não** há norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados.

**A Constituição Federal** do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande conquista dos cidadãos, visto que vinham de **um período de** Ditadura Militar, a qual o Estado era

controlador de tudo e de todos e a lei já não os amparava. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 abordou, dentre outras normas, os direitos fundamentais humanos, destacando a importância do indivíduo e da dignidade da pessoa humana, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi a partir das reivindicações e lutas que hoje possuímos os direitos fundamentais humanos.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a perseverança dos direitos fundamentais, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar um direito fundamental ao art. 5º da Constituição, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 incorporando ao rol de direitos dos indivíduos o inciso LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger os direitos fundamentais, destacando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar o exercício do poder em uma sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial em relação aos dados pessoais.

Trata-se de um tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e por parte do Estado - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo por meio da internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, por sua vez, democratizou o acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, de modo que a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, em alguns casos, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já não é possível viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem necessidade de um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações e a proteção contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente no art. 5, inciso X da vigente Constituição brasileira de 1988, que deve ser compreendido como um direito inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência do direito de personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a sua capacidade de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas em razão do seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba o conjunto de ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada um sistema de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e se confunde com o mesmo momento em que surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou

(ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital ?do momento? em razão dos possíveis benefícios que **é capaz de** proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa humana. **Assim, a sociedade** tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está **cada vez mais presente** na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica **e até mesmo** a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos **que devem ser** considerados durante **o uso da** inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. **Em uma sociedade** habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. **No entanto, o anseio pela** celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, **ou seja, a** ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, **e até mesmo** hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há **o temor de que** possa reforçar preconceitos e discriminações, **na medida em que os** computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, **o uso da** inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto **que o sistema de** computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e **o mesmo não** recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas **para que a** ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e predições. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo **o recebimento de** propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, **uma vez que** perdem a capacidade de controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, **a partir da Constituição Federal de** 1988, **os direitos fundamentais**, vigentes até os dias atuais. Dentre **os direitos fundamentais** localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que ?é

assegurado, **nos termos da lei, o direito à proteção dos** dados pessoais, inclusive nos meios digitais?. No que tange os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei  **Geral de Proteção de Dados** (LGPD) expõe **em seu art. 5º, inciso I, o conceito de** dados pessoais como sendo ?informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável?.

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou **é capaz de** identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar **da possibilidade de** extração concreta e contextual, **a partir dele**, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso **significa dizer que**, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. **A possibilidade de** construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das normas **de Proteção de Dados** Pessoais. Observada a utilização, **seja qual for**, de dado na condição de dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, **uma vez que é** extensa a relação de informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo **e em qualquer** formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

**Os direitos fundamentais** desempenham um papel **essencial para a sociedade**, é a partir deles que é possível aferir o grau de democracia **de uma sociedade** e avaliar a legitimação dos poderes políticos, sociais e individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista **dos direitos fundamentais é resultado de um processo** lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A **evolução histórica dos direitos humanos fundamentais** deve-se, **em grande parte**, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva **dos direitos humanos**. **Os direitos do Homem** nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram **a cabeça e** não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se **o fenômeno de** crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno **é um dos** maiores impulsionadores das batalhas **em prol da garantia de direitos** fundamentais para os cidadãos, **em razão, da** grande discriminação **econômica e social** que habitava **a sociedade e** criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre **as pessoas**.

Portanto, a evolução **dos direitos fundamentais** acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, **assim como o** progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

**No que concerne a** instituição **dos direitos fundamentais**, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se **de um acordo**, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, **uma vez que** constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, **em face do** qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas **a liberdade e** a inviolabilidade **dos direitos da** igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. **Mais do que isso**, a Magna Carta deixa implícito **pela primeira vez na** história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês **não pode ser** considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões **e os direitos dos** homens livres, deixando de fora os não livres **que, na época**, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível **que a carta** de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, **uma vez que** foram outorgados pelo Rei num contexto **social e econômico** marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações **por parte da** classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava **os civis e** apropriava-se **de todas as** regalias que existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como **devido processo legal, a liberdade de** locomoção e a garantia da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente **os direitos do homem**.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição de **direitos fundamentais ao** homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. **No entanto, apesar** da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação **dos direitos fundamentais** na atualidade é **a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Firmada pela Assembleia **Geral das Nações Unidas, a Declaração é um conjunto de direitos**, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, **econômicos, sociais e culturais**, sem **os quais a dignidade da pessoa humana** não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi **a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que** se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a Assembleia **Geral das Nações Unidas**, considerando, entre outros fatores, que **o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos** iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, **da justiça e da** paz no mundo; que liberdade de palavra **e de crença** é a mais alta aspiração do homem comum; **que os direitos humanos** sejam protegidos pelo Estado de Direito; que é fundamental

promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, em seu território normas que rezem sua sociedade, afim de que sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto que, os direitos reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado a responsabilidade de instituir e garantir os direitos, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, como já foi visto e segundo o qual o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais pelo Estado. Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de conquistar a prosperidade da humanidade a partir da incorporação dos direitos humanos fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 a Constituição Federal brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia dos direitos fundamentais como finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo em relação às leis maiores brasileiras anteriores, visto que, a Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento os direitos fundamentais.

A conquista dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar em que o Estado era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais para promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis.

Deveras, os direitos fundamentais vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evolver

da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a **Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022)**, que institui o inciso LXXIX no **art. 5º da Constituição Federal de 1988**. O inciso incluído nos **direitos fundamentais do** artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência **quanto a sua** difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso **do art. 5º da Constituição Federal brasileira** narra que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”**. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que **a proteção de** dados é vital para progressão **da dignidade da pessoa humana**. Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito **e seus bens** matérias, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, **o ser humano** migrou do físico para o virtual **e seus bens** estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, **carteira de trabalho**, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes **de direito ao** indivíduo e a mais ninguém, nas palavras do presidente **do Senado Federal** brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de** decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, **como é o caso de** investigações de natureza criminal, realizada **de acordo com o devido processo legal**. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e **interesses coletivos e** individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos **no Brasil um** preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual? (Agência senado, 2025, online). Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava **a necessidade de uma** norma que protegesse **a liberdade e** a privacidade e, assim, zelasse pela **dignidade da pessoa humana** dos cidadãos. **Dessa forma, o** Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu que: **“Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja** realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação **e até mesmo** a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns **com os outros**. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. **Se, por um lado,** a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas **e fez surgir** novas formas de convívio social, **por outro lado,** tudo isso tem sido realizado **com o uso cada vez mais** intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender **a importância do** dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos **que fazem parte de sua** utilização? (Agência senado, 2025, online). À vista de tal preceito, **cada vez mais** os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de **informações sobre a sua** vida

peçoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a **necessidade de** reconhecimento na esfera constitucional da digitalização **dos direitos fundamentais**, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo **a proteção de** dados como direito do cidadão **e dever do Estado no** ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII **do art. 5º da Carta Magna** brasileira faça uma referência, implícita, **a proteção de** dados pessoais ao narrar que **“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações** telegráficas, de dados **e das comunicações** telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses **e na forma que a lei** estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual pena?”, não atribui a tal texto **o valor de** direito fundamental **à proteção de** dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda **que a Constituição** proteja **a dignidade da pessoa humana** e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto **a importância do** ingresso do inciso LXXIX no **art. 5º da Constituição Federal**.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para **ausência de um** texto constitucional referente **a proteção de** dados pessoais, era **o art. 21 do Código Civil** vigente. Expressando **que “A vida privada** da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará **as providências necessárias para** impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma?”, esse artigo era utilizado **para impedir que** violações **contra os direitos da personalidade e**, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

**Nesse sentido**, é válido salientar **como o direito** fundamental **que se refere a proteção de** dados pessoais, age **em conjunto com os direitos da personalidade humana**. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia **da proteção dos direitos fundamentais** bem **como os direitos da personalidade**.

Partindo desse pressuposto, **o reconhecimento da** proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido **à proteção da pessoa humana e da dignidade, da** autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL **NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS** FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, **mesmo que não** sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da

Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas passaram a ser de forma online numa realidade híbrida. **Desse modo, a** digitalização **?veio para ficar?** e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou o acesso ao conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade **?virtual?**, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada de uma forma que já **não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e **cada vez mais**, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. **Nesse sentido, o** advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas **por meio da** conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

**Nesse sentido, a internet, por meio** das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação e o acesso de informações **de forma mais ampla** e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, **os direitos fundamentais e a dignidade da** pessoal humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta **a proteção de** dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora **não seja uma** ferramenta desenvolvida recentemente, pois **foi criada por** volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, toda e qualquer captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção **no âmbito de** proteção do direito (Sarlet, 2020, p . 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar **e proteger os direitos fundamentais**, principalmente, **em relação à proteção dos** dados pessoais.

## 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse **em um novo** ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. **Nesse sentido, a** sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que apesar **de ser uma ferramenta de** grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso **em uma sociedade** digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência

Artificial, infringe o direito fundamental **de proteção de** dados pessoais nos meios digitais, **cada vez mais** bancos de dados digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano **aos direitos fundamentais** das pessoas, **por intermédio do** acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola **o princípio da dignidade da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença **de um conjunto de** medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação do exercício de poder **em uma sociedade** algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes **da sociedade civil** (Lordelo, 2024, p.160). **Dessa forma, o** uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites de modo que, esses limites agiriam para **proteger os direitos** indivíduos dos cidadãos **frente a essa** ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando **cada vez mais** cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial **a preocupação com a** limitação do exercício de poder por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo **a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade** fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de um ambiente **de exercício de** liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores **em relação ao** momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam que se deu durante a quarta revolução industrial **que diz respeito** à proliferação da Inteligência Artificial **e outros mecanismos** da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, **e ao mesmo tempo** preocupação, do Constitucionalismo Digital **se trata da proteção de direitos** dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste **em um conjunto de** iniciativas jurídicas que objetivam articular o **exercício de direitos** políticos, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites do exercício do poder da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legislasse **em prol da** garantia dos direito fundamentais e **da dignidade humana**, diante da revolução tecnológica, **em relação aos** demais países. **Não obstante, o Estado brasileiro já** possui legislações significativas que tutelam **sobre os direitos da** sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 **foi instituída a Lei n° 12.527, que diz respeito** a garantia do direito fundamental de acesso à informação, e, em síntese, **a proteção da** informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição **de acesso**. **Em 2012, foi**

incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. No ano de 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a lei aborda os direitos e garantias dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante a proteção de dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de

roubar dados do usuário, em que pode ser difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a **veracidade das** informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. **Dessa forma, a Inteligência Artificial é capaz de** espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o **mercado de trabalho** foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto **que as pessoas** estão perdendo o espaço **de trabalho para** sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial **na sociedade humana é em relação a** capacidade de armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. **No entanto, os** dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associam se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo **e os direitos a** personalidade.

Nesse viés, **o desenvolvimento e o uso da** Inteligência Artificial levantam questões éticas fundamentais **para a sociedade, que são de vital importância para o** nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente **no que concerne a** garantia **dos direitos fundamentais, em relação a** proteção de dados pessoais, e **a dignidade da pessoa humana.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação **do uso de** ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. **A utilização da** tecnologia pelos cidadãos tornou possível **a realização de** atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, **a ponto de** a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

Além disso, a sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível a ideia de diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas **ao longo dos anos** a Inteligência Artificial, ferramenta **capaz de se** assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido entre as pessoas na atualidade. **Trata-se de uma** rede de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido que uma pessoa. **Por isso, a** repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. Além disso, a Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até o pagamento de conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados

de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com a utilização de dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, principalmente em relação ao art. 5º, inciso LXXIX, que trata da proteção de dados pessoais em meios digitais. Os direitos fundamentais, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais em busca de direitos humanos a todos e da garantia da dignidade da vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado do reconhecimento de uma sociedade digital e de direitos relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização dos direitos fundamentais, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O curso da Inteligência Artificial e a sua captação de dados e informações presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital em que os cidadãos estão inseridos com a utilização da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que a proteção dos dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia dos direitos humanos, em razão de a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído a partir do conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria os direitos fundamentais presente na Constituição Federal de 1988, principalmente o que trata da proteção de dados nos meios digitais, e a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. 2022. Disponível em: &lt;<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;>; Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num **mundo em transformação**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da **República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei **Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / **Supremo Tribunal Federal**. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e **Gestão da Informação**, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção **Do Direito À Privacidade** Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional de **Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos **da sociedade em** rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. **O que é** inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e **Devido Processo Legal**. 2.ed. rev. e atual. **São Paulo: Editora JusPodivm**, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental Na **Constituição Federal Brasileira** De 1988: Contributo **Para A Construção De Uma** Dogmática Constitucionalmente Adequada. Revista **Brasileira de Direitos** Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179?218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais - 1ª **Edição** 2025. **Rio de Janeiro**: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:** [www.passeidireto.com/arquivo/130770414/apostilainss-2022-tecnico-do-seguro-social-1](http://www.passeidireto.com/arquivo/130770414/apostilainss-2022-tecnico-do-seguro-social-1)  
(48745 termos)

**Termos comuns:** 410

**Índice de similaridade antigo:** 0,73%

**Novo índice de similaridade:** 5,34%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: aa6a8f0605a98ccx40

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador

2025

1



BEATRIZ MAIA MIRANDA

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

**A APLICAÇÃO DO** CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: [beatriz.miranda@ucsal.edu.br](mailto:beatriz.miranda@ucsal.edu.br)]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo **tem como objetivo** trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador **do exercício de** poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar **os estudos sobre** o cerne **que se refere ao** mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso e impactado na proteção **da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais**, principalmente, o descrito no inciso LXXIX **do art. 5ª da Constituição Federal do Brasil** de 1988. Por fim, **com vistas a** aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e proteção **dos direitos fundamentais** no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca da proteção dos dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS **NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL** DE 1988. 4.2 A DIGNIDADE **DA PESSOA HUMANA** COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL. 4.3 O INCISO LXXIX **DO ART. 5ª DA CF/88**. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES **COM A UTILIZAÇÃO** DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho **tem como objetivo** analisar o impacto **da utilização da** Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, **de modo que, já não é possível** distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais **da pessoa humana, uma vez que não há** norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados. **A Constituição Federal do Brasil de 1988, também conhecida como** Constituição cidadã, foi uma grande

conquista dos cidadãos, visto que vinham de **um período de** Ditadura Militar, a **qual o Estado** era controlador de tudo **e de todos e a lei** já não os amparava. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 abordou , dentre outras normas, os direitos fundamentais humanos, destacando a importância do indivíduo e **da dignidade da pessoa humana**, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi **a partir das** reivindicações e lutas que hoje possuímos os direitos fundamentais humanos.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a perseverança **dos direitos fundamentais**, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar um direito fundamental **ao art. 5º da Constituição**, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada **a Emenda Constitucional 115/2022** incorporando **ao rol de direitos** dos indivíduos o inciso **LXXIX no art. 5º que trata da** proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger os direitos fundamentais, destacando o inciso **LXXIX do art. 5º da Constituição**, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar **o exercício do** poder em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial em relação aos dados pessoais.

**Trata-se de um** tema de relevância fundamental **para os cidadãos**, pois promove uma reflexão social - e **por parte do Estado** - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo **por meio da** internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, **por sua vez**, democratizou **o acesso ao** conhecimento , **à informação e** ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, **de modo que a** virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência **nas relações humanas**

provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, **em alguns casos**, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já **não é possível** viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem necessidade de um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo **que os indivíduos** conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações e a proteção contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade **é um direito** pessoal garantido por lei, presente no art. 5, inciso X da vigente Constituição brasileira de 1988, **que deve ser** compreendido como um direito inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência **do direito de** personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a sua capacidade de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba **o conjunto de** ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada um sistema de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere do **que um indivíduo**. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, **a tomada de** decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível **que ela tenha** trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que **é capaz de** gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do ano de 1950 e **se confunde com o mesmo momento em que** surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para

realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital ?do momento? em razão dos possíveis benefícios que **é capaz de** proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas **por uma pessoa** humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está cada vez mais presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, **a saúde, a** área do trabalho, acadêmica **e até mesmo a** área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos **que devem ser** considerados durante o uso da inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. **No entanto, o** anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações **que não tem** sua veracidade constatada, **ou seja, a** ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, **e até mesmo** hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, na medida em que os computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que **o sistema de** computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas **para que a** ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual **não é possível** realizar análises de tendências e predições. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo **o recebimento de** propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, **uma vez que** perdem **a capacidade de** controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, **a partir da Constituição Federal de** 1988, os direitos fundamentais, vigentes

até os dias atuais. Dentre os direitos fundamentais localizados **no art. 5º, o inciso LXXIX** descreve que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. No que tange os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8).** Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe **em seu art. 5º, inciso I, o conceito de dados pessoais como sendo “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.**

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou **é capaz de** identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar **da possibilidade de** extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. **Isso significa dizer que,** sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. **A possibilidade de** construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não das **normas de Proteção** de Dados Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado **na condição de** dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para **a determinação de um** dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, **uma vez que é** extensa **a relação de** informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo e em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS **NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**

Os direitos fundamentais desempenham um papel essencial **para a sociedade,** é a partir deles **que é possível** aferir **o grau de** democracia **de uma sociedade** e avaliar a legitimação dos poderes políticos, **sociais e individuais.**

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista **dos direitos fundamentais** é resultado **de um processo** lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados **de um dia para** o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, **que os cidadãos** eram obrigados a tolerar. A evolução histórica **dos direitos humanos** fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva **dos direitos humanos.** Os direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de **uma vez por** todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça **e não se** submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo **um processo, que** compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno **é um dos** maiores impulsionadores das batalhas em prol **da garantia de direitos fundamentais para os cidadãos, em razão, da** grande discriminação econômica e

social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento **entre as pessoas**. Portanto, a evolução **dos direitos fundamentais** acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, **assim como o** progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição **dos direitos fundamentais**, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, **a uma parte** específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, **uma vez que** constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face **do qual se** lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas **a liberdade e** a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. **Mais do que** isso, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês **não pode ser considerado** de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões **e os direitos dos** homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, **uma vez que** foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia **sob o regime** monarca e segregações **por parte da** classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se **de todas as** regalias que existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como **devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia** da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição **de direitos fundamentais** ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação **dos direitos fundamentais** na atualidade é a Declaração Universal **de Direitos Humanos** de 1948. Firmada pela Assembleia Geral **das Nações Unidas**, a Declaração **é um conjunto de** direitos, indissociáveis e interdependentes, **individuais e coletivos**, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade **da pessoa humana** não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi **a partir da** Declaração Universal **de Direitos Humanos que** se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, **a Assembleia Geral das Nações Unidas**, considerando, entre outros fatores, que o reconhecimento da **dignidade humana e de seus direitos** iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra **e de crença** é a mais alta aspiração do

homem comum; **que os direitos** humanos sejam protegidos pelo **Estado de Direito**; que é fundamental promover o progresso social e melhores **condições de vida** em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal **aos direitos humanos e liberdades fundamentais** e a observância desses **direitos e liberdades**, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido **por todos os povos** e todas as nações, **com o objetivo de** que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a esses **direitos e liberdades**, e, pela **adoção de medidas** progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os direitos estabelecidos na Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, **em seu território** normas que rezem sua sociedade, afim **de que sejam** garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto **que, os direitos** reconhecidos na Declaração representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao **Estado a responsabilidade** de instituir e **garantir os direitos**, além de assegurar que esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente **uma questão de** infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados **ao longo dos anos** pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação **dos seus direitos**. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como **o ser humano** necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. **O Estado só** existe e só se justifica se respeitar, promover e **garantir os direitos** fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito **no art. 2ª da** Declaração Universal dos Direitos **do Homem e do Cidadão**, de **26 de agosto de** 1789, como já foi visto e segundo o qual **o "fim de** qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se **a finalidade de** proteger os direitos humanos fundamentais pelo Estado. Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal **de Direitos Humanos**, **com o objetivo de** conquistar a prosperidade da humanidade **a partir da** incorporação **dos direitos humanos** fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 **a Constituição Federal** brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia **dos direitos fundamentais** como finalidade **a sua função**, esse foi um avanço muito significativo **em relação às** leis maiores brasileiras anteriores, visto **que, a Constituição** brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e **cuidado com o ser humano**, por isso apresenta **como um dos** seus tópicos iniciais em seu regimento os **direitos fundamentais**.

**A conquista dos direitos fundamentais** na Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de **um período de** ditadura militar **em que o Estado** era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive **no que diz respeito aos direitos** particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se a importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais **para**

promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis.

Deveras, os direitos fundamentais vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a **Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022)**, que institui o inciso LXXIX no **art. 5º da Constituição Federal de 1988**. O inciso incluído nos direitos fundamentais do artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso **do art. 5º da Constituição Federal** brasileira narra que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”**. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que **a proteção de dados é vital para progressão da dignidade da pessoa humana**.

Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito e seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, **o ser humano** migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, **por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico**. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo **e a mais** ninguém, nas palavras do **presidente do Senado Federal** brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal**. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação **com o valor** inegociável do valor da liberdade individual? (Agência senado, 2025, online).

Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço **que os indivíduos** estavam inseridos, despontava **a necessidade de uma norma que** protegesse **a liberdade e** a privacidade e, assim, zelasse pela dignidade **da pessoa humana** dos cidadãos. **Dessa forma, o** Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu **que:**

**“Não há** mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade **que não seja** realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação **e até mesmo a** religião, mudou radicalmente **toda e qualquer** relação do cidadão **com o Estado**, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, **por outro lado**, tudo isso tem sido realizado com o uso cada vez mais intenso **de informações pessoais**. Por isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos **que fazem parte** de sua utilização? (Agência senado, 2025, online).

À vista de tal preceito, cada vez mais os dados disponíveis são inseridos em **bancos de dados** informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação **de direitos**

fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a necessidade de reconhecimento na esfera constitucional da digitalização dos direitos fundamentais, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo a proteção de dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º da Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, a proteção de dados pessoais ao narrar que "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja a dignidade da pessoa humana e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto a importância do ingresso do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a proteção de dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Expressando que "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma", esse artigo era utilizado para impedir que violações contra os direitos da personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a proteção de dados pessoais, age em conjunto com os direitos da personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como os direitos da personalidade.

Partindo desse pressuposto, o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a **pandemia da Covid-19**, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas **passaram a ser de** forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização **veio para ficar?** e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou **o acesso ao** conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade **virtual?**, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada **de uma forma que já não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e cada vez mais, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. Nesse sentido, o advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas **por meio da** conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

Nesse sentido, a internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação **e o acesso de** informações **de forma mais** ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, os **direitos fundamentais e** a dignidade da pessoa humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta **a proteção de** dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que **a previsão legal** seja ampliada, **em razão das** ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada **por volta de** 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, **toda e qualquer** captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção **no âmbito de proteção do** direito (Sarlet, 2020, p. 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar e proteger os direitos fundamentais, principalmente, **em relação à** proteção dos dados pessoais.

## 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. Nesse sentido, a sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que **apesar de ser uma** ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe o direito fundamental de proteção de dados pessoais nos meios digitais, cada vez mais **bancos de dados** digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos direitos fundamentais **das pessoas, por** intermédio do acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento **de informações pessoais**, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola **o princípio da dignidade da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença de **um conjunto de** medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação **do exercício de** poder em uma sociedade algorítmica, sejam **os abusos cometidos** pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes da sociedade civil (Lordelo, 2024, p.160). **Dessa forma, o** uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites **de modo que**, esses limites agiriam para proteger os direitos individuais dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando cada vez mais cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial a **preocupação com a limitação do exercício de** poder por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo **a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos** da personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital **nada mais é** do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação **de um ambiente de exercício de** liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores **em relação ao** momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam que se deu durante a quarta revolução industrial **que diz respeito à** proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, e **ao mesmo tempo** preocupação, do Constitucionalismo Digital se trata da proteção de direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, **consiste em um conjunto de** iniciativas jurídicas que objetivam articular **o exercício de direitos políticos**, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites **do exercício do** poder da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legislasse em prol da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana, diante da revolução tecnológica, em relação aos demais países. Não obstante, **o Estado brasileiro** já possui legislações significativas que tutelam sobre os direitos da sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída **a Lei n° 12.527, que diz respeito a garantia do** direito fundamental de **acesso à informação, e**, em síntese, a proteção da informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal,

observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. No ano de 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a lei aborda os direitos e garantias dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante a proteção de dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum

que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de roubar dados do usuário, em **que pode ser** difundido na **rede de computadores** e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. Dessa forma, a Inteligência Artificial **é capaz de** espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, **sendo assim, é inegável que o mercado de trabalho** foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto **que as pessoas estão** perdendo o espaço **de trabalho para** sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana **é em relação a capacidade de** armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associa se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo **e os direitos a** personalidade.

Nesse viés, o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial levantam questões éticas fundamentais **para a sociedade**, que são de vital importância para o nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne a garantia **dos direitos fundamentais, em relação a proteção de** dados pessoais, e a dignidade **da pessoa humana**.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação do uso de ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível **a realização de** atividades humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

**Além disso, a** sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível **a ideia de** diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas **ao longo dos anos** a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido **entre as pessoas** na atualidade. **Trata-se de uma rede de computadores** capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido **que uma pessoa. Por isso, a** repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. **Além disso, a** Inteligência Artificial **está presente em** diversos aspectos da vida desde o atendimento virtual de loja até **o pagamento de** conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar **com a utilização de** dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital **é capaz de** infringir direitos fundamentais presentes na **Constituição Federal do Brasil** de 1988, principalmente **em relação ao** art. 5º, inciso LXXIX, **que trata da** proteção de dados pessoais em meios digitais. Os direitos fundamentais, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais **em busca de direitos humanos** a todos e da garantia **da dignidade da** vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental ao texto constitucional é resultado do reconhecimento **de uma sociedade** digital **e de direitos** relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização **dos direitos fundamentais**, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à proteção **dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana**.

**O curso da** Inteligência Artificial **e a sua** captação **de dados e** informações presentes na esfera digital corrobora na violação do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e **o consentimento do** uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital em **que os cidadãos** estão inseridos **com a utilização** da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que **a proteção dos** dados pessoas seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia **dos direitos humanos**, **em razão de a** cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, **a aplicação do** Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento **dos direitos fundamentais previstos na** Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído **a partir do** conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria **os abusos cometidos** por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria os direitos fundamentais presente **na Constituição Federal de** 1988, principalmente o **que trata da** proteção de dados nos meios digitais, e a dignidade **da pessoa humana**.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. 2022. **Disponível em:** &lt;  
[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/  
promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados)&gt;. Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. **Disponível em:** <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção Do Direito À Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org>

/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p .16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental **Na Constituição Federal Brasileira De 1988: Contributo Para A Construção De Uma Dogmática Constitucionalmente Adequada.** Revista Brasileira **de Direitos Fundamentais** & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179?218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional **da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. **Manual de Direito** da Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.



=====

**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:** [www2.senado.leg.br/ltda/atividade/documentos?id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2018.pdf](http://www2.senado.leg.br/ltda/atividade/documentos?id/518231/CF88_Livro_EC91_2018.pdf) (88863 termos)

**Termos comuns:** 387

**Índice de similaridade antigo:** 0,40%

**Novo índice de similaridade:** 5,04%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: bc7d15884a611ebx40

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA **DOS DADOS PESSOAIS** FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador

2025

1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA **DOS DADOS PESSOAIS** FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito** pela  
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA **DOS DADOS PESSOAIS** FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: [beatriz.miranda@ucsal.edu.br](mailto:beatriz.miranda@ucsal.edu.br)]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, **Bacharel em Direito** pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador **do exercício de** poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os **estudos sobre o** cerne **que se refere ao** mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso e impactado na proteção **da dignidade da pessoa humana e** dos direitos fundamentais, principalmente, o descrito no inciso LXXIX **do art. 5ª da Constituição Federal** do Brasil de 1988. Por fim, **com vistas a** aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e **proteção dos direitos** fundamentais no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca da proteção **dos dados pessoais** frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS** COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4.1 **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** DO BRASIL DE 1988. 4.2 **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL. 4.3 O INCISO LXXIX **DO ART. 5ª DA** CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO **DOS DADOS PESSOAIS** FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos **aspectos da vida, de modo que**, já não é possível distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou **parte integrante das** atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais **da pessoa humana**, uma vez que não há norma legislativa específica que governe **sobre a utilização** desses dados.

**A Constituição Federal** do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, foi uma grande

conquista dos cidadãos, visto que vinham de um período de Ditadura Militar, a qual o Estado era controlador de tudo e de todos e a lei já não os amparava. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 abordou, dentre outras normas, os direitos fundamentais humanos, destacando a importância do indivíduo e da dignidade da pessoa humana, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, foi a partir das reivindicações e lutas que hoje possuímos os direitos fundamentais humanos.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a perseverança dos direitos fundamentais, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar um direito fundamental ao art. 5º da Constituição, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 incorporando ao rol de direitos dos indivíduos o inciso LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca proteger os direitos fundamentais, destacando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar o exercício do poder em uma sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial em relação aos dados pessoais.

Trata-se de um tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e por parte do Estado - sobre o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo por meio da internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, por sua vez, democratizou o acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, o advento da era tecnológica digital tornou-se onipresente, de modo que a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se conceber a vida sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas

provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, em alguns casos, o formato 100% digital, acompanhado de uma nova linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, já não é possível viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online **a qualquer momento e em qualquer lugar**, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, **sem necessidade de** um conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo que os indivíduos conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade **de dados**, a veracidade das informações e a proteção contra hackers **e contra a** criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente **no art. 5, inciso X** da vigente Constituição brasileira de 1988, que deve ser compreendido como um direito inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato da própria existência **do direito de** personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital **do momento?**. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a sua capacidade de executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas **em razão do** seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba o conjunto de ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada um sistema de computadores capaz de tomar decisões, **fornecer informações e** executar tarefas humanas de maneira mais célere do que um indivíduo. Essa ferramenta é alimentada **por pessoas com** informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade **e a autonomia** dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta **do ano de** 1950 e se confunde com o mesmo **momento em que** surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para

realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital ?do momento? em razão dos possíveis benefícios que é capaz de proporcionar a sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas **por uma pessoa** humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está cada vez mais presente na **vida das pessoas**, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar **as taxas de** crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, **a saúde, a** área do trabalho, acadêmica e até mesmo a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são alguns dos principais fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos que devem ser considerados durante o uso da inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. **Em uma sociedade** habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. No entanto, o anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, ou seja, a ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, e até mesmo hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, na medida **em que os** computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que **o sistema de** computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases **de pesquisas para que** a ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e predições. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, uma vez que perdem **a capacidade de controlar as** informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### **4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Os brasileiros conquistaram, **a partir da Constituição Federal de** 1988, **os direitos fundamentais**, vigentes

até os dias atuais. Dentre **os direitos fundamentais** localizados **no art. 5º, o inciso LXXIX** descreve que **é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais**, inclusive nos meios digitais?. **No que tange** os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe em seu art. 5º, **inciso I**, o conceito de dados pessoais como sendo **informação relacionada a pessoa natural** identificada ou identificável?.

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar a identidade do titular. Isso significa dizer que, sempre que houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. **A possibilidade de** construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não **das normas de** Proteção de Dados Pessoais. Observada a utilização, seja qual for, de dado **na condição de** dado pessoal, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação de um dado como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, uma vez que é extensa **a relação de** informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado **ao indivíduo e em** qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

**Os direitos fundamentais** desempenham um papel essencial para a sociedade, é a partir deles que é possível aferir **o grau de** democracia **de uma sociedade** e avaliar a legitimação dos poderes políticos, **sociais e individuais**.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista dos direitos fundamentais é resultado de um processo lento, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. A evolução histórica **dos direitos humanos** fundamentais deve-se, em grande parte, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva **dos direitos humanos**. **Os** direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos **de uma vez**, nem **de uma vez por** todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente **o resultado de** um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas em prol da **garantia de direitos** fundamentais para os cidadãos, **em razão, da** grande discriminação econômica e

social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento entre as pessoas. Portanto, a evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição dos direitos fundamentais, o seu contexto histórico teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, uma vez que constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face do qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. Mais do que isso, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês não pode ser considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível que a carta de 1215 não ostentava o caráter de autênticos direitos fundamentais, uma vez que foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais de uma civilização que vivia sob o regime monarca e segregações por parte da classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se de todas as regalias que existiam a época, afastando o restante da sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição de direitos fundamentais ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação dos direitos fundamentais na atualidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração é um conjunto de direitos, indissociáveis e interdependentes, individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, considerando, entre outros fatores, que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do

homem comum; que **os direitos humanos** sejam protegidos pelo Estado de Direito; que é fundamental promover o progresso social e melhores **condições de vida** em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com **as Nações Unidas**, o respeito universal aos **direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades**, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, **com o objetivo de** que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha **promover o respeito** a esses **direitos e liberdades**, e, pela **adoção de medidas** progressivas de caráter nacional e internacional (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa forma, os **direitos estabelecidos na Declaração Universal** serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, **em seu território** normas que rezem sua sociedade, afim **de que sejam** garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto que, os **direitos reconhecidos na Declaração** representam hoje um dos mais importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe ao Estado **a responsabilidade de** instituir e garantir os direitos, além **de assegurar que** esses sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente uma questão de infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação dos seus direitos. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir **os direitos fundamentais** do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. Isso já era explícito **no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**, como já foi visto e segundo o qual **o "fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem"** (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se **a finalidade de proteger os direitos humanos** fundamentais pelo Estado.

**Em decorrência das** convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, a Declaração Universal **de Direitos Humanos, com o objetivo de** conquistar a prosperidade da humanidade **a partir da** incorporação **dos direitos humanos** fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 **a Constituição Federal** brasileira, vigente até os decorrentes dias, que consagra a garantia dos direitos fundamentais como finalidade **a sua função**, esse foi um avanço muito significativo **em relação às** leis maiores brasileiras anteriores, visto que, a Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com o ser humano, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento **os direitos fundamentais**.

A conquista dos direitos fundamentais **na Constituição de 1988** é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham de um período de ditadura militar **em que o Estado** era detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive no que diz respeito aos direitos particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, a sociedade não possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se **a importância da instituição de** uma Constituição que garanta e proteja **os direitos fundamentais para**

promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis.

Deveras, **os direitos fundamentais** vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada a **Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022)**, que institui o inciso LXXIX no **art. 5º da Constituição Federal de 1988**. O inciso incluído nos direitos fundamentais do artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência **quanto a sua** difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso **do art. 5º da Constituição Federal** brasileira narra que **é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais**, inclusive nos meios digitais. A inserção **do texto do** inciso LXXIX foi essencial, visto que **a proteção de dados é vital para progressão da dignidade da pessoa humana**.

Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito e seus bens materiais, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, o ser humano migrou do físico para o virtual e seus bens estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo e a mais ninguém, nas palavras **do presidente do Senado Federal** brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções** legais muito bem determinadas, como é **o caso de** investigações de natureza criminal, realizada **de acordo com o devido processo legal**. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos **e interesses coletivos** e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação **com o valor** inegociável **do valor da** liberdade individual? (Agência Senado, 2025, online).

Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço que os indivíduos estavam inseridos, despontava **a necessidade de** uma norma que protegesse a liberdade e a privacidade e, assim, zelasse pela **dignidade da pessoa humana** dos cidadãos. Dessa forma, o Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu que:

**“Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja** realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente **toda e qualquer** relação do cidadão **com o Estado**, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, por outro lado, tudo isso tem sido realizado com o uso cada vez mais intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem parte de sua utilização? (Agência Senado, 2025, online).

À vista de tal preceito, cada vez mais os dados disponíveis são inseridos em **bancos de dados** informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento **de tais dados**, potencializa as possibilidades de afetação de direitos

fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, então, a problemática em torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge a necessidade de reconhecimento na esfera constitucional da digitalização dos direitos fundamentais, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo a proteção de dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora o Brasil, no inciso XII do art. 5º da Carta Magna brasileira faça uma referência, implícita, a proteção de dados pessoais ao narrar que ?É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual pena?, não atribui a tal texto o valor de direito fundamental à proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja a dignidade da pessoa humana e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto a importância do ingresso do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para ausência de um texto constitucional referente a proteção de dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Expressando que ?A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma?, esse artigo era utilizado para impedir que violações contra os direitos da personalidade e, por conseguinte, os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar como o direito fundamental que se refere a proteção de dados pessoais, age em conjunto com os direitos da personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º na Carta Magna permitiu que a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como os direitos da personalidade.

Partindo desse pressuposto, o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico que a sociedade está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da vida humana.

É perceptível a olho nu, a revolução digital mediante a presença das ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente já não é possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da Covid-19, na qual, as pessoas foram **obrigadas a viver** de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas passaram **a ser de** forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização **veio para ficar?** e assim possibilitou novas formas de interação, a comunicação e ampliou **o acesso ao** conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade **virtual?**, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada de uma forma que já **não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes e cada vez mais, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios com a sua chegada, prestando ajuda e facilitando o cotidiano dos cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. Nesse sentido, o advento da tecnologia permitiu aproximar as pessoas **por meio da** conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiam se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

Nesse sentido, a internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação **e o acesso de** informações de forma mais ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, **os direitos fundamentais e a dignidade da** pessoal humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional na Carta Magna brasileira que garanta **a proteção de** dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque no século XXI com a sua prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui **de informações e** dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, **toda e qualquer** captação (levantamento), armazenamento, utilização e **transmissão de dados** pessoais, em princípio, constitui uma intervenção **no âmbito de proteção do direito** (Sarlet, 2020, p. 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar **e proteger os direitos fundamentais**, principalmente, **em relação à proteção dos dados pessoais**.

## 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou que a sociedade convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. Nesse sentido, a sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que apesar de ser uma ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso **em uma sociedade** digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe o direito fundamental de proteção de dados pessoais nos meios digitais, cada vez mais **bancos de dados** digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano aos direitos fundamentais **das pessoas, por intermédio do acesso e controle das** informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, sem o consentimento ou autorização do proprietário viola **o princípio da dignidade da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge a presença de um conjunto de medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação **do exercício de poder em uma sociedade** algorítmica, sejam **os abusos cometidos** pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes **da sociedade civil** (Lordelo, 2024, p.160). Dessa forma, o uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites **de modo que, esses** limites agiriam **para proteger os direitos** indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando cada vez mais cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial a preocupação com a limitação **do exercício de poder** por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção **do governo a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da** personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de um ambiente **de exercício de** liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores **em relação ao** momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam **que se deu** durante a quarta revolução industrial que diz respeito à proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, e ao mesmo tempo preocupação, do Constitucionalismo Digital se trata da proteção de direitos dos cidadãos contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste em um conjunto de iniciativas jurídicas que objetivam articular **o exercício de direitos políticos,** normas de governança e **limitações do poder** no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar os limites **do exercício do poder** da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legislasse em prol da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana, diante da revolução tecnológica, **em relação aos demais** países. Não obstante, o Estado brasileiro já possui legislações significativas que tutelam **sobre os direitos da** sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída a Lei nº 12.527, que diz respeito **a garantia do direito fundamental de acesso à** informação, e, em síntese, **a proteção da** informação, sigilosa **ou não,** e da informação pessoal,

observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. **No ano de 2014** foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil **da Internet**, a lei aborda **os direitos e garantias dos cidadãos** enquanto usuários do ambiente digital, e garante **a proteção de dados**, a privacidade, **o sigilo das** comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 **de 2018**, a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, que trata da proteção **os direitos fundamentais** de liberdade e de privacidade dos indivíduos.

O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios **da administração pública e labor dos Tribunais**, **os** quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos **que lhes são** submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica do Direito constitucional Contemporâneo que se organiza **a partir de** prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca **por meio do** Direito Constitucional **a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana**, e **por meio do** Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento da tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano dos indivíduos e sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível que o indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de atuar como uma inteligência humana, **seu sistema de** computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. Sua capacidade de armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos **a sociedade**.

**A** utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs. Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum

que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de roubar dados do usuário, em **que pode ser** difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação à violência. Dessa forma, a Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o **mercado de trabalho** foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto **que as pessoas** estão perdendo o espaço de trabalho para sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é **em relação a capacidade de** armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associa se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam sem o consentimento ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo **e os direitos a** personalidade.

Nesse viés, o desenvolvimento **e o uso** da Inteligência Artificial levantam questões éticas fundamentais para a sociedade, que são de vital importância para o nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne a garantia dos direitos fundamentais, **em relação a proteção de dados pessoais, e a dignidade da pessoa humana.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução **tecnológica e a** proliferação do uso de ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível **a realização de atividades** humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

Além disso, a sociedade agregou as tecnologias a diversas **áreas da vida**, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível a ideia de diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, o advento da tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas ao longo dos anos a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido entre as pessoas na atualidade. Trata-se de uma rede de computadores capaz de tomar decisões, **fornecer informações e** resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido que uma pessoa. Por isso, a repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. Além disso, a Inteligência Artificial está presente em diversos **aspectos da vida** desde o atendimento virtual de loja até **o pagamento de** conta pelo aplicativo bancário, se tornando até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber sua origem ou veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita a vida humana, pode prejudicá-la com a divulgação **de informações falsas** e a propagação de discursos de ódio, sem contar com **a utilização de** dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes **na Constituição Federal** do Brasil de 1988, principalmente **em relação ao** art. 5º, inciso LXXIX, que trata da proteção de dados pessoais em meios digitais. **Os direitos fundamentais**, em si, são resultado de um período histórico de lutas sociais em busca **de direitos humanos a todos** e da garantia **da dignidade da vida humana**. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental **ao texto constitucional** é resultado do reconhecimento **de uma sociedade** digital **e de direitos** relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização dos direitos fundamentais, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes **à proteção dos direitos** fundamentais e **da dignidade da pessoa humana**.

O curso da Inteligência Artificial e a sua captação **de dados e** informações presentes na esfera digital corrobora na violação **do art. 5º inciso LXXIX**, da Carta Magna brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, **inclusive os de** conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação de um dado pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital **em que os** cidadãos estão inseridos com a utilização da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que **a proteção dos** dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas no Brasil que tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para garantia **dos direitos humanos**, **em razão de** a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído **a partir do** conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria **os abusos cometidos** por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria **os direitos fundamentais** presente **na Constituição Federal de** 1988, principalmente o que trata da proteção de dados nos meios digitais, **e a dignidade da pessoa humana**.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada **emenda constitucional de** proteção de dados. 2022. Disponível em: &lt;<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>&gt;. Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . l.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/11546>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (STF). Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / **Supremo Tribunal Federal**. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade **Da Proteção Do Direito À Privacidade** Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional **de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede** da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e **Devido Processo Legal**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa **para o caso** brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org>

/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p .16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental **Na Constituição Federal Brasileira De 1988: Contributo Para A Construção De Uma Dogmática Constitucionalmente Adequada**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179?218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional **da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. **Rio de Janeiro**: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

=====

**Arquivo 1:** [Artigo - TCC Beatriz Maia Miranda.docx](#) (7671 termos)

**Arquivo 2:**

[http://www2.santoangeloni.br/sites/mestrado\\_direito/wp-content/uploads/2017/06/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BeatrizMaiaMiranda.pdf](http://www2.santoangeloni.br/sites/mestrado_direito/wp-content/uploads/2017/06/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BeatrizMaiaMiranda.pdf) (11176 termos)

**Termos comuns:** 372

**Índice de similaridade antigo:** 0,96%

**Novo índice de similaridade:** 4,84%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 2abfef59c8bbf42x29

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ MAIA MIRANDA

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE  
À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador  
2025



1

BEATRIZ MAIA MIRANDA

## A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado como requisito parcial **para obtenção do título de Bacharel em Direito pela** Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

A APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS FRENTE À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Beatriz Maia Miranda

[1: Graduando do Curso **de Direito da** Universidade Católica do Salvador. E-mail: [beatriz.miranda@ucsal](mailto:beatriz.miranda@ucsal)

.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[2: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer à luz o Constitucionalismo Digital como dispositivo constitucional normativo limitador do exercício de poder de uma civilização virtual usufruidora da Inteligência Artificial. Em primeiro plano a abordagem, cumpre ratificar, a revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais como responsáveis pela digitalização da sociedade, tornando-se um traço marcante na vida humana, ocasionando interferências nas relações e transformando os variados campos de interação social. Aprofundar os estudos sobre o cerne que se refere ao mecanismo digital de maior destaque contemporâneo, a Inteligência Artificial, e como essa tem provocado repercussões significativas em razão do seu uso intenso e impactado na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, principalmente, o descrito no inciso LXXIX do art. 5ª da Constituição Federal do Brasil de 1988. Por fim, com vistas a aplicar a corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, o Constitucionalismo Digital, como escopo de afirmação e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. O presente estudo pode contribuir para uma reflexão social acerca da proteção dos dados pessoais frente ao manuseio assíduo da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Revolução Tecnológica. Proteção de Dados Pessoas. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE. 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE. 4. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL. 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5ª DA CF/88. 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL. 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da utilização da Inteligência Artificial por uma sociedade digitalizada, a qual as tecnologias encontram-se incorporadas a diversos aspectos da vida, de modo que, já não é possível distinguir a convivência online da presencial, pois esses formatos encontram-se enraizados na sociedade de tal forma que se tornou parte integrante das atividades humanas. Frente essa utilização desenfreada da Inteligência Artificial, vislumbra-se indivíduos inseridos no âmbito digital acompanhados de seus dados pessoais, a qual são captados pela ferramenta digital, sem seu consentimento ou autorização, armazenados e manuseados, sem seu conhecimento, e utilizados de maneiras inimagináveis. Violando, assim, os dados pessoais da pessoa humana, uma vez que não há norma legislativa específica que governe sobre a utilização desses dados.

A **Constituição Federal do Brasil de 1988**, também conhecida como Constituição cidadã, **foi uma grande conquista** dos cidadãos, visto que vinham **de um período de** Ditadura Militar, **a qual o Estado era** controlador de tudo e **de todos e a lei já não** os amparava. Dessa forma, a **Carta Magna de 1988** abordou, dentre outras normas, **os direitos fundamentais** humanos, destacando **a importância do indivíduo e da dignidade da pessoa humana**, e conferindo-lhes o patamar de direitos invioláveis. Convém ressaltar que antigamente os cidadãos vivenciavam absurdos diante das segregações sociais, e, **foi a partir das** reivindicações e lutas que hoje possuímos **os direitos fundamentais** humanos.

**Nesse sentido**, o presente trabalho visa analisar a perseverança **dos direitos fundamentais**, porém, sob um novo âmbito, o digital. Como a civilização está sempre em constante evolução e reconhece-se a digitalização da sociedade, foi necessário incorporar **um direito fundamental** ao art. 5º da Constituição, um direito que tratasse e zelasse pela proteção de dados pessoais nos meios digitais e, assim, foi promulgada **a Emenda Constitucional 115/2022** incorporando ao rol **de direitos dos indivíduos** o inciso LXXIX no art. 5º que trata da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no meio digital. Partindo desse pressuposto, evidenciada a revolução tecnológica, o advento das ferramentas digitais, enfatizando a ferramenta que tem sido destaque na contemporaneidade, a Inteligência Artificial, e as conquistas constitucionais sociais da civilização no quesito detentor de direitos, inclusive direitos que contemplem a sociedade na esfera virtual, esse trabalho busca **proteger os direitos fundamentais**, destacando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, que frente à utilização da Inteligência Artificial tem sido alvo de violações.

Nesse aspecto, apresenta-se o Constitucionalismo Digital como dispositivo normativo que permite limitar **o exercício do poder** em um sociedade digital, concedendo ênfase aos abusos cometidos pela Inteligência Artificial **em relação aos** dados pessoais.

Trata-se de um tema de relevância fundamental para os cidadãos, pois promove uma reflexão social - e **por parte do Estado - sobre** o uso dessa ferramenta digital pela sociedade e os efeitos relacionados à proteção de seus dados de conteúdo pessoal.

## 2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução tecnológica ou digital consiste na terceira revolução industrial, a qual caracteriza-se pela substituição da tecnologia analógica pela digital, permitindo a universalização dos computadores pessoais, dos telefones celulares inteligentes e a conexão de milhões de pessoas no mundo **por meio da** internet.

A revolução digital consentiu a ascensão das plataformas digitais, alterando profundamente a comunicação social em escala global, e, a internet, por sua vez, democratizou o acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público, tornando sua presença intensa um traço peculiar na vida da sociedade.

Sob esse âmbito, **o advento da** era tecnológica digital tornou-se onipresente, de modo que a virtualidade encontra-se incorporada na civilização, alastrando todos os aspectos da existência humana, vigorando, inclusive, de maneira física nos objetos que circundam o cotidiano.

As tecnologias do mundo atual se entrelaçam com tamanha intensidade na vida humana que é difícil distinguir uma existência social sem elas. Dessa maneira, a esfera virtual desaparece dentro da vida humana, pois, encontra-se imensamente enraizada. Tornou-se uma parte tão integrante da existência que dificilmente pode-se **conceber a vida** sem a utilização da esfera virtual. Nesse viés, o constante

desenvolvimento das ferramentas de tecnologia tem ocasionado interferência nas relações humanas provocando transformações nos variados campos de interações sociais.

A sociedade contemporânea vive sob um novo formato, seja ele o formato híbrido ou, **em alguns casos**, o formato 100% digital, acompanhado **de uma nova** linguagem, um novo meio de conexão e novas ferramentas, a qual, **já não é** possível viver sem, a exemplo da ferramenta Whatsapp, onde seu algoritmo permite que milhares de usuários possam trocar mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos de forma online a qualquer momento e em qualquer lugar, ou o Instagram onde é possível compartilhar notícias, dicas de viagem e divulgação de aula de coreano, sem **necessidade de um** conhecimento aprofundado em informática. O algoritmo vai se tornando o conceito mais importante do nosso tempo (Harari, 2017, p. 83 apud Barroso, 2019, p.1278). Entretanto, ao mesmo passo **que os indivíduos** conectados ao ciberespaço tentam se manter criativos, inovadores e verídicos, há inquietações pertinentes, como a privacidade de dados, a veracidade das informações **e a proteção** contra hackers e contra a criminalidade online.

A privacidade é um direito pessoal garantido por lei, presente no art. 5, inciso X da vigente **Constituição brasileira de 1988**, **que deve ser** compreendido **como um direito** inerente a pessoa humana, fazendo com que determinados elementos pessoais não sejam tornados públicos a comunidades. Tal direito decorre do fato **da própria existência do direito de** personalidade, decorre da cultura do ser humano, pela qual, determinadas informações de cunho pessoal não podem e nem devem ser tornadas públicas (De Gregori ; Hundertmarch, 2013, p. 753). Nesse viés, ao mesmo passo que as ferramentas tecnológicas impactam positivamente a contemporaneidade, existem os malefícios que mesmo não sendo visíveis aos olhos da sociedade geram prejuízos aos cidadãos.

Embora, a sua criação não seja recente, a Inteligência Artificial é a ferramenta digital ?do momento?. Seu sistema técnico de computadores tem ganhado grande notoriedade na contemporaneidade, principalmente, devido a **sua capacidade de** executar tarefas humanas com mais celeridade. A funcionalidade dessa ferramenta tem sido adaptada ao cotidiano dos indivíduos em diversos âmbitos e causado repercussões significativas em razão do seu uso intenso.

### 3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

A Inteligência Artificial engloba o conjunto de ferramentas tecnológicas presentes na sociedade. Apesar de não possuir um conceito universal, é considerada **um sistema de** computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e executar tarefas humanas de maneira mais célere **do que um** indivíduo. Essa ferramenta é alimentada por pessoas com informações, dados e instruções, ela simula a inteligência humana sendo capaz de pensar, aprender, resolver e tomar decisões em determinadas situações apoiada em dados disponíveis no ciberespaço. A Inteligência Artificial é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a **tomada de decisões**, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Kavlakoglu; Stryker, 2024, online). Embora o impacto mais perceptível que ela tenha trazido, pelo menos no mundo intelectual, tenha sido a Inteligência Artificial generativa, conhecida pelo Chat GPT, que é capaz de gerar conteúdo, texto, sons, imagens, e isso é uma transformação muito profunda. A inteligência artificial já vem de longe (Brasil, 2024, online). O seu surgimento se deu por volta do **ano de 1950 e** se confunde

com o mesmo momento em que surgiu os computadores. O objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional (Sichman, 2021, p.38). Na contemporaneidade a Inteligência Artificial é considerada a ferramenta digital ?do momento? em razão dos possíveis benefícios que é capaz **de proporcionar a** sociedade. Diante da imensidão de dados disponíveis na esfera virtual, a inteligência artificial consegue executar tarefas de forma célere, automatizando atividades repetitivas que demandariam tempo para serem cumpridas por uma pessoa humana. Assim, a sociedade tem sido muito adepta ao uso dessa ferramenta digital. Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está **cada vez mais** presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes **de crescimento**. **De acordo com a** pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035 (Sanctis, 2020, p. 108). Sob esse viés, a inteligência artificial consegue impactar diversas campos da vida humana, desde a área de economia, a saúde, a área do trabalho, acadêmica e até mesmo a área jurídica. A facilidade que essa ferramenta digital proporciona ao cotidiano humano e a precisão visível em seus resultados são **alguns dos principais** fatores de acolhimento pelos indivíduos que acreditam em sua segurança e confiabilidade, entretanto, há pontos que devem ser considerados durante o uso da inteligência artificial.

É inegável que tudo se torna mais fácil e rápido com uso da principal ferramenta digital da atualidade. Em uma sociedade habituada ao consumo acelerado, devido ao vício causado pela automatização proporcionado pela esfera digital, a Inteligência artificial dificilmente seria rejeitada, mas prontamente incorporada ao dia a dia social. No entanto, o anseio pela celeridade, muitas vezes, cega as pessoas quanto à desenvoltura da Inteligência Artificial e a real complexidade e implicações relacionadas ao seu desenvolvimento.

A inteligência artificial capta dados presentes no ciberespaço, contudo, esses dados são informações que não tem sua veracidade constatada, **ou seja, a** ferramenta digital pode usufruir de dados falsos, e até mesmo hostis e conceder a sociedade pareceres incongruentes. Há o temor de que possa reforçar preconceitos e discriminações, **na medida em que** os computadores sejam alimentados com os valores, sentimentos e impressões dominantes na sociedade (Barroso, 2019, p. 1289).

Ademais, o uso da inteligência artificial interfere na privacidade de dados pessoais, visto que **o sistema de** computadores se alimenta de informações presentes nas redes cibernéticas, porém sua utilização não é consultada pelo proprietário e o mesmo não recebe os devidos créditos por disponibilizar bases de pesquisas **para que a** ferramenta digital chegue a uma conclusão sobre algo que foi indagada. Os dados são a matéria-prima valiosa, sem a qual não é possível realizar análises de tendências e previsões. As pessoas podem pensar que ao ceder seus dados pessoais para as grandes plataformas e aos aplicativos tecnológicos terão no máximo o recebimento de propagandas indesejadas na Internet, conhecidas pelo nome de spam, mas, na verdade, tornam-se extremamente vulneráveis, **uma vez que** perdem a capacidade de controlar as informações sobre sua vida, história, interesses, percepções e desejos (Avelino; Cassino; Silveira, 2019, p. 579). A captura massiva de dados coloca em xeque a privacidade **da pessoa humana**.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os brasileiros conquistaram, **a partir da Constituição Federal** de 1988, **os direitos fundamentais**, vigentes até os dias atuais. Dentre **os direitos fundamentais** localizados no art. 5º, o inciso LXXIX descreve que **é assegurado, nos termos da lei, o direito à** proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais?. **No que tange** os dados pessoais, serão aqueles dados que deles for possível, contextualmente, extrair uma informação capaz de identificar diretamente uma pessoa natural (pessoa identificada) ou capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável) (Tamer, 2025, p.8). Nesse âmbito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) expõe em seu art. 5º, **inciso I, o conceito de** dados pessoais como sendo **informação relacionada a** pessoa natural identificada ou identificável?.

Dessa maneira, o dado pessoal é toda informação de caráter pessoal, particular, que identifique o indivíduo ou é capaz de identifica-lo, o que vai revelar se o dado é ou não pessoal é o agregar da possibilidade de extração concreta e contextual, a partir dele, de elementos capazes de revelar **a identidade do** titular. Isso significa dizer **que, sempre que** houver a extração ou compreensão de uma informação pessoal, haverá dado pessoal, mas nem sempre um dado será dado pessoal. **A possibilidade de** construção da informação pessoal é o fator definitivo nessa conceituação. Além disso, ela é fundamental na decisão pela incidência ou não **das normas de Proteção** de Dados Pessoais. Observada a utilização, **seja qual for**, de dado na condição de dado pessoal, **o Direito da** Proteção de Dados Pessoais se aplica em razão dos riscos à privacidade associados (Tamer, 2025, p.7).

Assim, para a determinação **de um dado** como sendo dado pessoal é necessária uma apuração mais minuciosa, **uma vez que** é extensa **a relação de** informações que se associam direta e indiretamente a um indivíduo que são consideradas dados pessoais. Compõem essa lista, por exemplo, nome, sobrenome, gênero, nacionalidade, naturalidade, cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), título de eleitor, estado civil, profissão e endereço, além de demais informações que contenha qualquer constituinte relacionado ao indivíduo e em qualquer formato que possa identifica-lo.

#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

**Os direitos fundamentais** desempenham um papel essencial para **a sociedade**, **é** a partir deles que é possível aferir **o grau de** democracia **de uma sociedade** e avaliar a legitimação dos poderes **políticos, sociais e** individuais.

Convém ressaltar, a princípio, que a conquista **dos direitos fundamentais** é resultado **de um processo lento**, histórico, de lutas, reivindicações e conquistas da humanidade, não foram definidos e instaurados de um dia para o outro, mas sim, uma vitória social diante das constantes segregações, sejam sociais, financeiras ou raciais, que os cidadãos eram obrigados a tolerar. **A evolução histórica dos direitos humanos** fundamentais deve-se, **em grande parte**, ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Daí falar-se em afirmação progressiva **dos direitos humanos**. Os direitos do Homem nascem de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Cunha Júnior, 2021, p.534).

Não obstante, os cidadãos não abaixaram a cabeça e não se submeteram as atrocidades sofridas, foram diversas as lutas em diferentes momentos da evolução humana. Estes direitos não são tão somente o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo, que compreende várias fases, como os antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação (Cunha Júnior, 2021, p.532). Sob esse âmbito, salienta-se o fenômeno de crise das liberdades, a qual, trata-se das lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes. Esse fenômeno é um dos maiores impulsionadores das batalhas em prol da

garantia **de direitos fundamentais** para os cidadãos, **em razão, da** grande discriminação econômica e social que habitava a sociedade e criava barreiras preconceituosas e distanciamento **entre as pessoas**. Portanto, a evolução **dos direitos fundamentais** acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes **políticos, assim como** o progresso científico, técnico e econômico (Cunha Júnior, 2021, p.534).

No que concerne a instituição **dos direitos fundamentais**, o **seu contexto histórico** teve estopim no século XIII com a Magna Carta assinada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei a época, João Sem Terra, Bispos e os Barões ingleses. A Magna Carta tratava-se de um acordo, firmado entre os assinantes, que concedia alguns privilégios, chamados foros, a uma parte específica da sociedade, os nobres ingleses. A carta outorgada representou um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, **uma vez que** constituiu um acordo entre esse Rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses, em face do qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Em face desse acordo histórico, foram reconhecidas e garantidas a liberdade e a inviolabilidade dos direitos da igreja e certas liberdades aos homens livres do reino inglês. **Mais do que** isso, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez na história política medieval, que o Rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês **não pode ser** considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e **os direitos dos** homens livres, deixando de fora os não livres que, na época, representavam a maioria (Cunha Júnior, 2021, p.539).

Desse modo, é reconhecível **que a carta de** 1215 não ostentava o caráter de autênticos **direitos fundamentais, uma vez que** foram outorgados pelo Rei num contexto social e econômico marcado pela desigualdade (Cunha Júnior, 2021, p.540).

Assim, a carta foi fruto de lutas e indignações sociais **de uma civilização** que vivia sob o regime monarca e segregações por parte da classe pertencente a coroa real, a qual, menosprezava os civis e apropriava-se **de todas as** regalias que existiam a época, afastando **o restante da** sociedade do usufruto dessas, e deixando que vivessem de forma miserável.

Nesse sentido, embora a Magna Carta tenha garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como devido processo legal, **a liberdade de** locomoção **e a garantia da** propriedade (Cunha Júnior, 2021, p.539), e em razão dela começou-se a reconhecer formalmente os direitos do homem.

Em síntese, a Magna Carta do século XIII definiu o início da instituição **de direitos fundamentais** ao homem, mesmo que somente para dada parcela da sociedade. No entanto, apesar da existência dos direitos há muitos anos, o documento de reconhecida importância para consolidação **dos direitos fundamentais na** atualidade é **a Declaração Universal de Direitos Humanos de** 1948. Firmada **pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração é um conjunto de** direitos, indissociáveis e interdependentes, **individuais e coletivos**, civis, políticos, **econômicos, sociais e culturais**, sem os quais **a dignidade da pessoa humana não** se realiza nem se desenvolve por completo (Cunha Júnior, 2021, p.549), foi **a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que** se reconheceram juridicamente esses direitos, passando a possuir dimensão jurídica.

Sob essa âmbito, **a Assembleia Geral das Nações Unidas**, considerando, entre outras fatores, **que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos** iguais e inalienáveis **é o fundamento** da

liberdade, da justiça e da paz no mundo; que liberdade de palavra e de crença é a mais alta aspiração do homem comum; **que os direitos humanos** sejam protegidos pelo **Estado de Direito**; que é fundamental promover o progresso social e melhores **condições de vida** em uma liberdade mais ampla; que os Estados-membros se comprometeram a promover, **em cooperação com as Nações Unidas**, o respeito universal **aos direitos humanos e liberdades fundamentais** e a observância desses direitos e liberdades, resolveu proclamar a Declaração em comento como o ideal comum a ser atingido por **todos os povos e** todas as nações, **com o objetivo de** que cada indivíduo e cada órgão da sociedade venha promover o respeito a **esses direitos e liberdades**, e, pela **adoção de medidas** progressivas de caráter **nacional e internacional** (Cunha Júnior, 2021, p.549). Dessa **forma**, **os direitos estabelecidos na** Declaração Universal serviram de inspiração para diversos Estados produzirem sua lei maior, instituindo, assim, **em seu território** normas que rezem sua sociedade, **afim de que** sejam garantidos aos cidadãos direitos constitucionais pelo Estado, visto **que**, **os direitos reconhecidos na** Declaração representam hoje **um dos mais** importantes marcos da civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (Cunha Júnior, 2021, p.549). Em suma, incumbe **ao Estado a responsabilidade de** instituir e garantir os direitos, além de **assegurar que esses** sejam respeitados e seguidos, pois a violação deles implica, não somente **uma questão de** infração a lei maior, mas também a desordem social e desrespeito **aos direitos fundamentais** conquistados ao longo dos anos pela civilização.

Esclarece-se que o cidadão goza do Estado como instrumento, meio, fundamental para alcançar a efetivação **dos seus direitos**. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado **por uma Constituição que** lhes confira efetividade e concretude. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como **o ser humano** necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir **os direitos fundamentais** do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção **aos direitos fundamentais**. Isso já era explícito **no art. 2ª da Declaração Universal dos Direitos** do Homem e do Cidadão, de **26 de agosto de** 1789, como já foi visto e segundo o qual **o "fim de** qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem" (Cunha Júnior, 2021, p.553). Para tanto, reconhece-se a finalidade de **proteger os direitos humanos** fundamentais pelo Estado. Em decorrência das convenções, acordos e regimentos firmados por diversos países em uma colisão, a exemplo da mais marcante, **a Declaração Universal de Direitos Humanos**, **com o objetivo de** conquistar a prosperidade da humanidade **a partir da** incorporação **dos direitos humanos** fundamentais, o Brasil instaurou em 1988 **a Constituição Federal brasileira**, vigente até os decorrentes dias, que consagra **a garantia dos direitos fundamentais como** finalidade a sua função, esse foi um avanço muito significativo **em relação às** leis maiores brasileiras anteriores, visto que, **a Constituição brasileira**, também chamada de Constituição cidadã devida a ampla participação de brasileiros em sua construção e escrita no período pós ditadura militar, apresenta uma certa preocupação e cuidado com **o ser humano**, por isso apresenta como um dos seus tópicos iniciais em seu regimento **os direitos fundamentais**.

A conquista **dos direitos fundamentais na** Constituição de 1988 é muito significativa para os brasileiros, a qual, vinham **de um período de** ditadura militar em **que o Estado era** detentor inquestionável de todo regimento do país, inclusive **no que diz respeito aos direitos** particulares e individuais dos cidadãos. Em tese, **a sociedade não** possuía direitos e tudo era controlado pelo Governo. Em vista disso, percebe-se **a**

importância da instituição de uma Constituição que garanta e proteja os direitos fundamentais para promover a dignidade humana.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um critério dos direitos fundamentais, fixada no art. 1º da Constituição de 1988 do Brasil, trata-se de um princípio fundamental do Estado brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (Cunha Júnior, 2021, p.522). É inegável que este princípio é fundamento essencial e basilar para existência do Estado Democrático de Direito em uma sociedade já que possui um papel relevante com valor supremo.

Os direitos fundamentais tem como conteúdo essencial a dignidade da pessoa humana, ao modo que os direitos concretizam o respeito a esse princípio. Dessa forma, ao ser assegurada a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 há a prevalência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada (Soares, 2024, p.120).

Dada a característica de ser um critério dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana age em prol da proteção do cidadão garantindo que não haja violação a sua pessoa e atribuindo ao Estado a função de proteção desse princípio, inclusive perante a terceiros. Essa função consiste no dever do Estado de proteger os titulares de direitos fundamentais perante terceiros. Isso significa que o reconhecimento constitucional de um direito implica também para o Estado, para além do dever de abstenção (função de defesa), o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los (Cunha Júnior, 2021, p.531). Destarte, apenas para citar alguns exemplos, de eventuais agressões de outros indivíduos, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, as liberdades individuais, o direito de reunião e à inviolabilidade do domicílio ou do sigilo de dados. Sob esse âmbito, os dados de cunho pessoal, aqueles que carregam consigo uma informação pessoal, pertencem ao indivíduo, no entanto, quando incide uma violação sobre a proteção desses dados, há a incidência também de uma violação sobre a dignidade da pessoa humana. Pois a partir do momento em que o intrínseco pessoal humano é invadido provoca impactos aos direitos fundamentais, ou seja, a integridade individual do cidadão.

#### 4.3 O INCISO LXXIX DO ART. 5º DA CF/88

A sociedade contemporânea tem uma característica peculiar em relação as anteriores, a de que não é possível conviver atualmente sem a utilização da tecnologia. O que antes era apenas um meio de facilitar o cotidiano humano, se incorporou as pessoas, e, hoje é quase impossível conceber uma vida longe do ambiente digital.

Nesse viés, os cidadãos inseridos no ciberespaço carregam consigo, como bagagem, seus dados de conteúdo pessoal, a qual, no momento em que o cidadão é introduzido ao meio digital, seu dados circulam nessa realidade sem que perceba e podendo ser manuseados por terceiros, sem o seu consentimento. Em vista disso, eles podem ser utilizados de formas inimagináveis, inclusive de forma

perversa, podendo afetar a vida do indivíduo detentor do dado, causando-lhe danos irreversíveis. Deveras, **os direitos fundamentais** vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluir da história, conforme as exigências específicas de cada momento (Cunha Júnior, 2021, p.521). Com efeito, foi promulgada **a Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/2022)**, que institui o inciso LXXIX **no art. 5º da Constituição Federal** de 1988. O inciso incluído nos direitos fundamentais do artigo mencionado traz para Carta Magna brasileira o contexto digital que já estava semeado na sociedade, mas não apresentava prudência quanto a sua difusão na vida dos cidadãos. O novo inciso do art. 5º **da Constituição Federal brasileira** narra que **“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”**. A inserção do texto do inciso LXXIX foi essencial, visto que **a proteção de dados é vital para progressão da dignidade da pessoa humana**. Antigamente se falava em proteger, principalmente, o sujeito **e seus bens** matérias, no entanto, diante da revolução tecnológica e o advento das ferramentas digitais, **o ser humano** migrou do físico para o virtual **e seus bens** estão inseridos no ciberespaço, assim, percebe-se que atualmente documentos, como carteira de habilitação, título de eleitor, carteira de trabalho, contas bancárias, cartões de crédito, lojas e processos judiciais, por exemplo, se tornaram digitais e abandonaram o formato presencial e físico. Dessa forma, tratando dos dados como informações pessoais pertencentes de direito ao indivíduo e a mais ninguém, nas palavras do presidente do Senado Federal brasileiro, o Senador Rodrigo Pacheco: **“Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual?”** (Agência senado, 2025, online). Nesse viés, diante das novas problemáticas que emergiam perante o ciberespaço **que os indivíduos** estavam inseridos, despontava **a necessidade de uma** norma que protegesse a liberdade e a privacidade e, assim, zelasse pela **dignidade da pessoa humana** dos cidadãos. Dessa forma, o Senador Eduardo Gomes, em sessão solene que promulgou a EC 115/2022 exprimiu que: **“Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, por outro lado, tudo isso tem sido realizado com o uso cada vez mais intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem parte de sua utilização?”** (Agência senado, 2025, online). À vista de tal preceito, **cada vez mais** os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da

transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa **as possibilidades de afetação de direitos fundamentais** das pessoas, mediante o conhecimento **e o controle de** informações sobre a sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181). Evidencia-se, **então, a problemática em** torno do armazenamento, transmissão e manuseio dos dados, seja eles sigilosos ou não, desse modo, emerge **a necessidade de** reconhecimento na esfera constitucional da digitalização **dos direitos fundamentais**, inserindo, assim, a dimensão digital nos direitos fundamentais garantindo **a proteção de** dados como direito do cidadão e dever do Estado no ambiente digital.

Embora **o Brasil, no** inciso XII do art. 5º **da Carta Magna** brasileira faça uma referência, implícita, **a proteção de** dados pessoais ao narrar que **“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”,** não atribui a tal texto o valor **de direito fundamental** à proteção de dados pessoais, em vista disso se faz necessário à instituição de uma norma constitucional que trate especificamente deste tema, já que o contexto contemporâneo da sociedade demanda que a Constituição proteja **a dignidade da pessoa humana** e garanta a liberdade dos indivíduos, posto isto **a importância do** ingresso do inciso LXXIX **no art. 5º da Constituição Federal.**

Outrossim, outro dispositivo legal que servia de amparo para **ausência de um** texto constitucional referente **a proteção de** dados pessoais, era o art. 21 do Código Civil vigente. Expressando **que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”,** esse artigo era utilizado para impedir que violações contra **os direitos da** personalidade **e, por conseguinte,** os dados de cunho pessoal dos cidadãos fossem violados.

Nesse sentido, é válido salientar **como o direito** fundamental **que se refere a** proteção de dados pessoais, age **em conjunto com os direitos da** personalidade humana. O ingresso do inciso LXXIX no art. 5º **na Carta Magna** permitiu que **a garantia da proteção dos direitos fundamentais bem como os direitos da** personalidade.

Partindo desse pressuposto, **o reconhecimento da** proteção de dados como direito fundamental definido em texto constitucional, outorga um novo e atual sentido à proteção **da pessoa humana e da dignidade, da** autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes (Sarlet, 2020, p. 181), diante do contexto digital e tecnológico **que a sociedade** está inserida.

## 5. APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A sociedade se depara, a cada dia, com novas ferramentas digitais. Em uma realidade tecnológica, é difícil não aderir ao uso desses mecanismos, mesmo que não sendo escolha do indivíduo, a digitalização das coisas estará presente em algum aspecto da **vida humana.**

**É** perceptível a olho nu, a revolução digital mediante **a presença das** ferramentas digitais realizando tarefas humanas do cotidiano. Essa realidade é resultado do empenho da ciência, principalmente a ciência voltada para computação, que se debruça a buscar métodos que possam ajudar a sociedade a evoluir e progredir de forma próspera.

Atualmente **já não é** possível distinguir o formato presencial do online, eles andam juntos e se complementam, agora a vida assume o formato híbrido, e pode-se considerar que é vivenciada a era

tecnológica, onde os algoritmos encontram-se onipresentes na vida humana.

Um exemplo marcante da incorporação da digitalização na vida dos seres humanos foi a pandemia da Covid-19, na qual, as pessoas foram obrigadas a viver de maneira totalmente remota, adotando uma rotina em rede e incorporando, assim, as transformações digitais já que as interações humanas **passaram a ser** de forma online numa realidade híbrida. Desse modo, a digitalização **veio para ficar?** e assim possibilitou **novas formas de** interação, a comunicação e ampliou o acesso ao conhecimento. Em suma, vivemos num ecossistema digital, não se podendo mais falar apenas de uma realidade **virtual?**, mas sim, de uma realidade híbrida. Hoje, a nossa existência física e digital está ligada **de uma forma que já não pode ser** claramente distinguida. Nosso eu real e virtual acabam, muitas vezes **e cada vez mais**, compondo uma personalidade única (Celeste; Scarlet, 2024).

A revolução digital, ao mesmo passo que apresenta benefícios **com a sua** chegada, prestando ajuda e facilitando **o cotidiano dos** cidadãos, vem acompanhada de malefícios que deixam a sociedade diante de novos problemas e desafios. **Nesse sentido, o advento da** tecnologia permitiu aproximar as pessoas **por meio da** conexão por cabos ou via satélite, a internet, e, assim, pessoas de lados oposto do globo terrestre conseguiram se comunicar e manter contato, o que antes era praticamente impossível se tornou possível com a esfera virtual.

**Nesse sentido, a** internet, por meio das redes sociais, além de permitir a diminuição do distanciamento social, possibilitou a proliferação e o acesso de informações de forma mais ampla e fácil. Contudo, apesar das grandes conquistas por meio das ferramentas tecnológicas, alguns aspectos humanos se tornaram vulneráveis diante dessa nova realidade. O armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pessoais nessa esfera virtual se viram de frente de crimes virtuais, hackers, desinformação, conhecida como Fake News, e os discursos de ódio, e, em vista disso, **os direitos fundamentais e a dignidade da** pessoal humana encontraram-se ameaçados perante o advento dos sistemas digitais. Não obstante, haja um texto constitucional **na Carta Magna** brasileira que garanta **a proteção de** dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais, é necessário que a previsão legal seja ampliada, em razão das ferramentas digitais estarem sempre se aprimorando e incorporando novas funções. Sob esse âmbito, a inteligência artificial, embora não seja uma ferramenta desenvolvida recentemente, pois foi criada por volta de 1950, ganhou destaque **no século XXI com a sua** prole, a Inteligência Artificial generativa, conhecida como Chat GPT, que usufrui de informações e dados presentes no ciberespaço para criar novas informações e dados, ou seja, utilizando informações já existentes presentes na rede para gerar novas, podendo ser propagas ao mundo sem averiguação do conteúdo.

Desse modo, toda e qualquer captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção **no âmbito de** proteção do direito (Sarlet, 2020, p . 210), posto isto, se faz necessário um olhar mais amplo aos efeitos causados pela Inteligência Artificial e qual solução pode ser estabelecida para assegurar e **proteger os direitos fundamentais**, principalmente, **em relação à** proteção dos dados pessoais.

## 5.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A virada tecnológica possibilitou **que a sociedade** convivesse em um novo ambiente, o ciberespaço, o qual permanece em continuo desenvolvimento. **Nesse sentido, a** sociedade contemporânea vem concedendo ênfase a Inteligência Artificial, que apesar de ser uma ferramenta de grande auxílio e simplificador da vida humana, ocasiona, conseqüentemente, males diante do seu uso em uma sociedade

digital sem norma que a regule e limite.

Ocorre que, o uso incontido das informações e dados presentes na esfera virtual pela Inteligência Artificial, infringe o **direito fundamental de** proteção de dados pessoais nos meios digitais, **cada vez mais** bancos de dados digitais agregam ao seu armazenamento dados disponibilizados na esfera virtual. A comodidade e a celeridade em que esses dados disponíveis são acessados, transmitidos e incorporados a outros, corrobora para as diversas possibilidades de ataque e, conseqüentemente, dano **aos direitos fundamentais** das pessoas, por intermédio do acesso e controle das informações particulares disponíveis na esfera virtual.

Outrossim, o manuseio, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, **sem o consentimento** ou autorização do proprietário viola o **princípio da dignidade da pessoa humana**. Nesse viés, diante da ampla digitalização social, emerge **a presença de um conjunto de** medidas que possam sanar essa problemática virtual. Sob tal ótica, emana o Constitucionalismo Digital que objetiva a limitação **do exercício de poder** em uma sociedade algorítmica, sejam os abusos cometidos pelo Estado, instituições privadas ou demais agentes **da sociedade civil** (Lordelo, 2024, p.160). Dessa forma, o uso desenfreado da Inteligência Artificial passaria a ter limites de modo que, esses limites agiriam para **proteger os direitos** indivíduos dos cidadãos frente a essa ferramenta digital.

A origem do Constitucionalismo Digital sucedeu-se na Europa, vislumbrando **cada vez mais** cidadãos hiperconectados as redes e tendo sua dignidade humana violada pelos sistemas digitais, não por acaso, a origem do Constitucionalismo Digital teve como foco inicial **a preocupação com a** limitação **do exercício de poder** por agentes privados na internet (Lordelo, 2024, p.160). Nesse sentido, fe-se necessário a intervenção do governo **a fim de garantir que os direitos fundamentais e os direitos da** personalidade fossem respeitados, ademais, essa conjuntura tem se fortalecido no continente europeu e inspirado outros países.

O Constitucionalismo Digital nada mais é do que uma reação aos dilemas jurídicos decorrentes da ? quarta revolução industrial?, responsável pela transformação de um ambiente de exercício de liberdades em um polo de concentração de poder (Lordelo, 2024, p.27). Há uma divergência de concordância entre os pesquisadores **em relação ao** momento que surgiu o Constitucionalismo Digital, pois muitos acreditam que se deu durante a quarta revolução industrial **que diz respeito à** proliferação da Inteligência Artificial e outros mecanismos da computação, enquanto que outros pesquisadores não acreditam que exista uma quarta revolução industrial, visto que ela está incorporada a terceira.

O principal desafio, **e ao mesmo tempo** preocupação, do Constitucionalismo Digital se trata da proteção **de direitos dos cidadãos** contra ações de atores privados, logo esse Constitucionalismo de âmbito digital, consiste em **um conjunto de** iniciativas jurídicas que objetivam articular **o exercício de** direitos políticos, normas de governança e limitações do poder no ambiente digital (Lordelo, 2024, p.159). Em suma, colocando em termos mais simples, o Constitucionalismo Digital consiste em disciplinar **os limites do exercício do poder** da sociedade no ambiente digital.

O Brasil constatou tardiamente a necessidade um texto normativo que legisse em prol **da garantia dos** direito **fundamentais e da dignidade humana**, diante da revolução tecnológica, **em relação aos** demais países. **Não obstante, o Estado brasileiro** já possui legislações significativas que tutelam **sobre os direitos da** sociedade diante da esfera virtual.

Em 2011 foi instituída a Lei nº 12.527, **que diz respeito** a garantia **do direito fundamental de** acesso à

informação, e, em síntese, a **proteção da** informação, sigilosa ou não, e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Em 2012, foi incorporado ao Código Penal, mediante a Lei nº 12.737/2012, o art. 154-A, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, diz respeito a criminalização da invasão de dispositivo informático para acessar dados de terceiros. A lei ficou conhecida pelo caso que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann e veio a se tornar lei diante da atenção sobre os riscos da invasão de dados. **No ano de** 2014 foi instituída uma lei muito significativa, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, a lei aborda **os direitos e garantias** dos cidadãos enquanto usuários do ambiente digital, e garante **a proteção de** dados, a privacidade, o sigilo das comunicações na esfera virtual e a inviolabilidade. Outra importante legislação do âmbito digital foi a Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata da proteção **os direitos fundamentais de liberdade e de** privacidade dos indivíduos.

**O avanço da** digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado **não apenas o** direito positivo, **ou seja, a** produção legislativa e normativa em geral, mas também ?contaminado? a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, **cada vez mais,** são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p. 180). Nesse sentido, é válido ressaltar que o Constitucionalismo Digital é uma corrente teórica **do Direito constitucional** Contemporâneo que se organiza **a partir de** prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção **de direitos fundamentais** no ciberespaço. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 5). Em vista disso, a sociedade busca **por meio do Direito Constitucional a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e por meio do** Constitucionalismo Digital, medidas que forneçam essa garantia e proteção diante da revolução tecnológica que alterou o equilíbrio desses direitos.

## 5.2 IMPLICAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

**O advento da** tecnologia é reconhecido pela sociedade, e, desse modo, não se nega sua postura onipresente nos âmbitos da vida humana. Por conseguinte, a ferramenta tecnológica mais utilizada na contemporaneidade resultado desse advento, a Inteligência Artificial, tem ocupado espaços no cotidiano **dos indivíduos e** sendo utilizada no intuito de auxiliar e facilitar as atividades humanas.

A Inteligência Artificial está presente desde o aplicativo de GPS do carro até o atendimento online em uma rede de lojas, nas recomendações de produtos e na busca de informações. É possível **que o** indivíduo nem se dê conta, mas ele já faz uso da Inteligência Artificial, inclusive em situações cotidianas, como o reconhecimento facial em determinados sistemas.

Particularmente relatando a Inteligência Artificial generativa, o Chat GPT, esse é capaz de **atuar como** uma inteligência humana, seu sistema de computadores abastecido com dados e informações advindos do ciberespaço é engenhoso em solucionar demandas e resolver problemas com facilidade e entregar resultados com muita rapidez. **Sua capacidade de** armazenar dados e executar informações fez com que muitas pessoas aderissem a sua utilização, no entanto, ao mesmo passo que essa ferramenta contribui no cotidiano ela também apresenta alguns riscos a sociedade.

A utilização da Inteligência Artificial pode implicar na apresentação de falhas, conhecido como bugs.

Ainda que os sistemas sejam desenvolvidos para atingir um nível de qualidade em sua função, é comum que apresente falhas durante sua operação. Apesar de serem falhas comuns, os bugs são capazes de roubar dados do usuário, em **que pode ser** difundido na rede de computadores e se espalhar pelo mundo, infringindo a privacidade do indivíduo.

Além disso, outra implicação da Inteligência Artificial consiste sobre a veracidade das informações que fornece e se elas foram influenciadas a propagar discursos de ódio e incitação a violência. Dessa forma, a Inteligência Artificial é capaz de espalhar Fake News, notícias falsas, e propagar insultos ofensivos aos cidadãos diante do conteúdo duvidoso das informações por ela fornecida.

Outrossim, é perceptível que a Inteligência Artificial vem ocupando espaços e funções antes desempenhadas por pessoas humanas, a exemplo os bancários estão sendo substituídos por aplicativos bancários e atendentes virtuais aplicados com Inteligência Artificial, sendo assim, é inegável que o mercado de trabalho foi impactado com a implicação dessa ferramenta digital, visto **que as pessoas** estão perdendo o espaço de trabalho para sistemas operados por ela.

Uma das implicações mais significativas com a implantação da Inteligência Artificial na sociedade humana é **em relação a** capacidade de armazenamento, compartilhamento e manuseio de dados pela ferramenta digital. No entanto, os dados utilizados pela Inteligência Artificial encontram-se disponíveis na esfera virtual e a ferramenta não associa se esses dados são de conteúdo pessoal, e utilizam **sem o consentimento** ou autorização do proprietário, infringindo a privacidade do indivíduo e os direitos a personalidade.

Nesse viés, **o desenvolvimento e** o uso da Inteligência Artificial levantam questões éticas **fundamentais para a** sociedade, que são de vital importância para o nosso futuro (Sichman, 2021, p. 46), principalmente no que concerne **a garantia dos direitos fundamentais, em relação a proteção de** dados pessoais, e **a dignidade da pessoa humana**.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução tecnológica e a proliferação do uso de ferramentas digitais já é um fenômeno amplamente disseminado na sociedade contemporânea. A utilização da tecnologia pelos cidadãos tornou possível **a realização de atividades** humanas no cotidiano com maior facilidade e agilidade, a ponto de a esfera virtual já encontrar-se profundamente entrelaçada à vida humana, tornando-se difícil distinguir uma existência social dissociadas desses recursos.

Além disso, a sociedade agregou as tecnologias a diversas áreas da vida, inclusive na comunicação, sendo a internet a principal responsável por aproximar as pessoas ao redor do mundo e permitir a ampla generalização e acesso a informação. Antigamente era praticamente impossível **a ideia de** diferentes pessoas em partes distintas do globo terrestre se comunicarem sem estarem no mesmo ambiente, contudo, **o advento da** tecnologia permitiu que essa ideia se tornasse real.

Dentre as tecnologias desenvolvidas ao longo dos anos a Inteligência Artificial, ferramenta capaz de se assimilar a mente humana e reproduzir comandos de forma fácil e rápido, tem repercutido **entre as pessoas** na atualidade. Trata-se de uma rede de computadores capaz de tomar decisões, fornecer informações e resolver problemas de forma célere, em suma, essa tecnologia executa atividades humanas mais rápido que uma pessoa. **Por isso, a** repercussão se deve a sua desenvoltura na resposta ao comando de execução. Além disso, a Inteligência Artificial está presente em diversos aspectos da **vida desde o** atendimento virtual de loja até o pagamento de conta pelo aplicativo bancário, se tornando

até imperceptível.

Entretanto, essa ferramenta digital utiliza dados e informações presente no ciberespaço, inclusive dados de conteúdo pessoal, sem a autorização e consentimento do usuário, ela capta dados sem saber **sua origem ou** veracidade. Dessa forma, a Inteligência Artificial, ao mesmo passo que facilita **a vida humana**, pode prejudicá-la com a divulgação de informações falsas e a propagação de discursos de ódio, sem contar com **a utilização de** dados pessoais privados.

Nesse sentido, essa ferramenta digital é capaz de infringir direitos fundamentais presentes na Constituição Federal **do Brasil de** 1988, principalmente **em relação ao** art. 5º, inciso LXXIX, que trata da proteção de dados pessoais em meios digitais. **Os direitos fundamentais**, em si, são resultado **de um período** histórico de lutas sociais em busca **de direitos humanos a todos e da garantia da dignidade da** vida humana. Explicitamente falando do inciso LXXIX, o ingresso desse direito fundamental **ao texto constitucional** é resultado **do reconhecimento de uma sociedade** digital e **de direitos** relacionados a esta área, ocorrendo, desse modo, a digitalização **dos direitos fundamentais**, evento necessário na contemporaneidade, e avanços referentes à **proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana**.

**O curso da** Inteligência Artificial **e a sua** captação de dados e informações presentes na esfera digital corrobora na violação **do art. 5º inciso LXXIX, da Carta Magna** brasileira, visto que faz uso, armazena e compartilha dados, inclusive os de conteúdo pessoal, sem a averiguação ou autorização e o consentimento do uso pelo proprietário, possibilitando, assim, a propagação **de um dado** pessoal particular no ecossistema digital.

Por conseguinte, diante da realidade digital em que os cidadãos estão inseridos com a utilização da Inteligência Artificial, é fundamental a inserção de uma disposição constitucional que impeçam que **a proteção dos** dados pessoais seja infringida por essa ferramenta em ascensão. Embora já exista normas legislativas **no Brasil que** tratem da esfera digital, ainda são insuficientes para **garantia dos direitos humanos**, em razão de a cada dia novas tecnologias serem criadas.

Nesse âmbito, a aplicação do Constitucionalismo Digital é crucial para proteção e asseguramento **dos direitos fundamentais** previstos **na Carta Magna**. Esse dispositivo constitucional digital imporia limites ao uso desenfreado de dados pela Inteligência Artificial no manuseio do cidadão, pois o limite instituído **a partir do** conjunto de medidas normativas impostas pelo Constitucionalismo Digital conteria os abusos cometidos por usuários da Inteligência Artificial, controlando os desafios gerado pela esfera digital e salvaguardaria **os direitos fundamentais** presente na Constituição Federal de 1988, principalmente o que trata da proteção de dados nos meios digitais, e **a dignidade da pessoa humana**.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. 2022. Disponível em: &lt;<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/>

promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados&gt;. Acesso em: 02 jun. 2025

AVELINO, Rodolfo da Silva; CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S . I.], v. 8, n. 15, p. 573?596, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i15.11546. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu>

.br/moncoes/article/view/11546. Acesso em: 16 mai. 2025.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1234?1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] / **Supremo Tribunal Federal**. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

CELESTE, Edoardo; SARLET, Ingo. Constitucionalismo digital e o surgimento das cartas de direitos na internet. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/algumas-aproximacoes-entre-constitucionalismo-digital-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 jun.2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional: 15.ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE GREGORI, Isabel Christine; HUNDERTMARCH, Bruna. A Fragilidade Da Proteção **Do Direito À** Privacidade Perante As Facilidades Da Internet. 2º Congresso Internacional **de Direito e** Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede da UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial?. IBM. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em 15 mai. 2025.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal. 2.ed. rev. e atual. **São Paulo: Editora** JusPodivm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo

Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 16. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARLET, I. W. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental Na **Constituição Federal Brasileira** De 1988: Contributo **Para A Construção De Uma** Dogmática Constitucionalmente Adequada. Revista Brasileira **de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 14 mai. 2025.

**SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2024. E-book. p.120. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TAMER, Maurício. Manual **de Direito da** Proteção de Dados Pessoais - 1ª Edição 2025. **Rio de Janeiro:** SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 31 mai. 2025.